

CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS - CESREI

FACULDADE REINALDO RAMOS - FARR

CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

MARIA EMÍLIA DINIZ DE ARAÚJO VASCONCELOS

**POLIAMOR: UNIÕES POLIAFETIVAS E SEU RECONHECIMENTO COMO
ENTIDADE FAMILIAR**

CAMPINA GRANDE - PB

2019

MARIA EMÍLIA DINIZ DE ARAÚJO VASCONCELOS

**POLIAMOR: UNIÕES POLIAFETIVAS E SEU RECONHECIMENTO COMO
ENTIDADE FAMILIAR**

**Trabalho Monográfico apresentado
à Coordenação do Curso de Direito
da Faculdade Reinaldo Ramos –
FARR, como requisito parcial para
a obtenção do grau de Bacharel em
Direito.**

**Orientador (a): Professora Renata
Maria Brasileiro Sobral Soares**

**CAMPINA GRANDE
2019**

-
- V331a Vasconcelos, Maria Emília Diniz de Araújo.
Poliamor: uniões poliafetivas e seu reconhecimento como entidade familiar / Maria Emília Diniz de Araújo Vasconcelos. – Campina Grande, 2019.
60 f.
- Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR – Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2019.
"Orientação: Profa. Ma. Renata Maria Brasileiro Sobral Soares".
Referências.
1. Direito de Família – Brasil. 2. Família Poliafetiva - Reconhecimento Jurídico. 3. Poliamor - Entidade Familiar - Pluralidade. I. Soares, Renata Maria Brasileiro Sobral. II. Título.

CDU 347.61(81)(043)

MARIA EMÍLIA DINIZ DE ARAÚJO VASCONCELOS

POLIAMOR: UNIÃO POLIAFETIVA E O SEU RECONHECIMENTO COMO
ENTIDADE FAMILIAR

Aprovada em: 13 de junho de 2019.

BANCA EXAMINADORA

Renata Maria Brasileiro Sobral Soares

Profa. Ms. Renata Maria Brasileiro Sobral Soares

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(Orientador)

Gustavo Giorggio Fonseca Mendoza

Prof. Ms. Gustavo Giorggio Fonseca Mendoza

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)

Vyrna Lopes Torres de Farias Bem

Profa Ms. Vyrna Lopes Torres de Farias Bem

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)

AGRADECIMENTOS

Minha gratidão total a Deus, que sempre me concedeu discernimento e oportunidades para chegar até aqui. Sem Ele, nada sou. O Senhor é lindo e misericordioso; à Ele, toda honra e glória.

Agradeço a minha amada e querida avó, Elizanete Diniz de Araújo, que desde a minha infância, se perpetuando na rebeldia juvenil, nunca desistiu de mim, sempre deixou claro que a maior herança que poderia me deixar seria os estudos. Tudo o que hoje me tornei, foi graças a seus cuidados e ensinamentos. Obrigada, vovó, por nunca desistir de mim e sempre acreditar que eu seria capaz. Essa vitória é nossa.

Agradeço a meu amado, amigo e esposo, Gutierre de Albuquerque Silva, que me acompanhou e me apoiou durante todo o curso e, principalmente, nos momentos de maiores aflições. Você em nenhum momento soltou minha mão; foi paciente e amoroso em todos os momentos. Obrigada por estar comigo até hoje, e acreditar que eu sou capaz de conquistar todos os meus sonhos.

Agradeço a minha mãe, Adriana Diniz de Araújo, e minhas amadas e queridas irmãs, Leticia Maria e Natalia Maria que, hoje, compartilham comigo essa felicidade. E, ainda, a toda minha família que me dedicou apoio e sempre acreditou em mim.

Agradeço a minha eterna família de EJC: Corações em Cristo, por ser meu porto seguro, por todas as orações e momentos compartilhados, sou grata a Deus por ter vocês em minha vida. Obrigada por tudo.

Agradeço minha afilhada, confidente e amiga de curso, Larissa, por cada momento de felicidade e aflição que passamos juntas, sempre minha dupla nos trabalhos acadêmicos e companheira de carona. Desejo que nossa amizade não se limite a faculdade, que a gente “cresça” e continue compartilhando os momentos da vida. E Camilla Vanúbia, outra amiga de curso, que foi capaz de superar suas dificuldades e concluir o curso com força e garra. Desejo que sejamos grandes profissionais.

Agradeço a equipe do Rocha, Marinho e Sales – Base Campina Grande – local onde eu tive a oportunidade de estagiar e aprender um pouco mais sobre a vida profissional, convivi por um longo período com advogados que puderam me transmitir os melhores ensinamentos. Sou grata, ainda, aos colegas estagiários e amizades que pude construir no escritório, em especial a amiga de classe, a doce Lidi, que com toda sua serenidade confiou em mim e pudemos construir um laço de amizade e carinho.

Agradeço, ainda, a minha dócil e amada orientadora, Renata Maria Brasileiro Sobral Soares, por cada momento dedicado para confecção desse presente trabalho, pela paciência e por acreditar que eu seria capaz de desenvolvê-lo. Minha gratidão e admiração por ser exemplo de profissional competente.

Por fim, minha gratidão a todos que de alguma forma, direta ou indiretamente, contribuíram para a elaboração desse trabalho e caminharam comigo durante esses cinco anos de curso. Ademais, serei eternamente grata a Deus e a todos vocês, e por todos àqueles que passaram por minha vida e deixaram um pouco de si, por tudo que tenho e sou, por tudo que até hoje construí e por ter cada um de vocês em minha vida, compartilhando e comemorando desse momento comigo. Obrigada!

RESUMO

Na sociedade contemporânea depara-se com a existência de relações poliamorosas que são caracterizadas pelo relacionamento amoroso composto por três ou mais pessoas. Portanto, o presente trabalho, que possui a temática de - poliamor: uniões poliafetivas e seu reconhecimento como entidade familiar, busca levar aos leitores a compreensão do poliamor e despertar um interesse maior acerca desse tema, tendo em vista que se trata de uma realidade existente, e mesmo assim, ainda é ausente de amparo legal, isto é, carente de reconhecimento jurídico. Quanto aos procedimentos metodológicos, foi usado o método dedutivo, uma pesquisa de natureza básica e abordagem qualitativa e, ainda, fora uma pesquisa exploratória e explicativa, tornando-se, portanto, uma pesquisa bibliográfica. Destarte, o poliamor, relacionamento afetivo composto por mais de três pessoas, também possui o intuito de constituir família, todavia, surge, nesse contexto, a necessidade de reconhecimento jurídico e amparo legal. Ademais, para suprir como base o reconhecimento de determinadas relações há os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, do pluralismo das entidades familiares e da afetividade, destacando que o Estado não pode se opor às famílias que forem constituídas longe dos padrões monogâmico. Dessa forma, o presente trabalho retrata, ainda, a legislação contemporânea frente ao poliamor. A legislação atual ainda está incorporada no conservadorismo patriarcal, razão pela qual a falta de regulamentação das famílias poliafetivas implica em consequências negativas para os membros da relação, de modo que interfere no direito patrimonial e na partilha de bens caso venha ocorrer, por algum motivo, a dissolução da relação. Importante lembrar que o artigo 226 da Constituição da República Federativa do Brasil permite a formação de novos arranjos familiares, desde que sejam pautados na afetividade e solidariedade, cujos elementos são primordiais na relação de poliamor. Portanto, há uma grande necessidade de mudança no posicionamento da legislação pátria, de modo que os poliamoristas tenham total amparo legal sobre os seus direitos.

Palavra Chave: Poliamor. Entidade Familiar. Pluralidade dos tipos de família. Reconhecimento jurídico.

ABSTRACT

In contemporary society, there are political relationships that are characterized by the love relations composed of three or more people. Therefore, the present work, which has the theme of - polyamory: poliaffective unions and their recognition as family entity, seeks to take to the readers the understanding of the polyamory and to arouse a greater interest on this subject considering that it is an existing reality, and even so, it is still absent from legal protection meaning that it lacks legal recognition. Regarding the methodological procedures, the deductive method, a basic research and a qualitative approach were used. It is an exploratory and explanatory research, becoming, therefore, a bibliographical research. Thus, the polyamor, the affective relationship that is composed of people of more than three people, also intends to become a family arrangement, in this context, arises the obligation of recognition and legal protection. In order to provide as basis for the recognition of certain relationships there are principles of human dignity, equality, pluralism of family entities and affectivity, stressing that the state cannot oppose to families that are not set from monogamous standards. In this way, the present work also portrays contemporary legislation against polyamory. The current legislation is still embedded in patriarchal conservatism, which is the reason why the lack of regulation of poliafetivas families implies negative consequences for members of the relationship, in a way that it interferes with the property rights and the asset sharing if, for any reason, the dissolution of the relationship occurs. It is important to remember that Article 226 of the Constitution of the Federative Republic of Brazil allows the creation of new family arrangements, provided they are based on affectivity and solidarity, whose elements are paramount in the relationship of polyamor. Therefore, there is a need for a change in the positioning of the national legislation, so that the polyamorists have full legal protection of their rights.

Keywords: Polyamory; family entity; plurality of family types; legal recognition.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
CAPITULO I	12
1. O AMOR E SUA PERSPECTIVA NO POLIAMOR	12
1.1 UMA BREVE ANÁLISE NO CONTEXTO HISTÓRICO	17
1.2 DEFININDO E COMPREENDENDO O POLIAMOR	19
1.3 A POLIGAMIA E O POLIAMOR	25
1.3.1 Uma análise na relação do poliamor com a monogamia	26
CAPITULO II	28
2. A PLURALIDADE DOS TIPOS DE FAMÍLIAS	28
2.1 CONCEITO ATUAL DE FAMÍLIA.....	30
2.2 FAMÍLIA MATRIMONIAL	31
2.3 FAMÍLIA INFORMAL.....	32
2.4 FAMÍLIA HOMOAFETIVA	33
2.5 FAMÍLIA PARALELAS OU SIMULTÂNEAS.....	35
2.6 FAMÍLIA POLIAFETIVA	36
2.7 FAMÍLIA MONOPARENTAL, PARENTAL OU ANAPARENTAL.....	37
2.8 FAMÍLIA EUDEMONISTA.....	38
2.9 DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO FAMILIAR E O RECONHECIMENTO DA FAMÍLIA POLIAFETIVA.....	38
2.9.1 Da dignidade da pessoa humana	39
2.9.2 Da igualdade	41
2.9.3 Do pluralismo das entidades familiares	42
2.9.4 Da afetividade	43
CAPITULO III	45
3. A LEGISLAÇÃO CONTEMPORÂNEA FRENTE AO POLIAMOR	45
3.1 A FAMÍLIA E O POLIAMOR NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO	48
3.1.1 Dos entendimentos jurisprudenciais favoráveis ao reconhecimento de poliamor	48
3.2 DIREITO SUCESSÓRIO.....	50
3.2.1 Sucessão Poliafetiva	51
3.3 A UNIÃO POLIAFETIVA E O INVENTÁRIO DO MR. CATRA	53
CONCLUSÃO	56
REFERÊNCIAS	59

INTRODUÇÃO

Atualmente, a sociedade contemporânea se depara com o chamado: Poliamor, que é caracterizado conforme os relacionamentos amorosos e sexuais em que estão envolvidas mais de duas pessoas, desde que haja o consentimento de todas. Nesse sentido, o poliamor surge em nosso meio como uma forma de buscar desconstruir determinadas regras que circundam o amor, fazendo com que este possua novas expressões.

Dessa maneira, este trabalho irá apresentar detalhadamente o poliamor dentro de uma sociedade amparada por uma junção de instrumentos sociais. Sendo assim, será analisado as exteriorizações do poliamor e como as pessoas o vivenciam, tendo em vista as repulsões sociais que são postas pelas ideologias do amor romântico. Será apresentado, ainda, os diversos tipos de famílias, isto é, a grande pluralidade de famílias que se encontra na sociedade contemporânea.

Insta frisar que é de extrema relevância compreender os ideais do poliamor, a vivência deste e como ele é encarado frente a legislação vigente, tendo em vista que pessoas acreditam estar cometendo um erro gravíssimo ao compartilhá-lo, já que cresceram com “estereotipo” de amor já definido e é difícil compreender que em vários momentos se depara com pessoas que serão capazes de despertar, em cada um de nós, um certo interesse, sendo você uma pessoa já comprometida ou não.

Diante desse contexto, encontra-se a problemática que auxilia para a indagação do modelo cultural de práticas amorosas ou sexuais a qual já se é “acostumado”, problemática a qual, influência na maneira de pensar e considerar o casamento, que em sua perspectiva já passou por várias transformações, desde a maneira mais tradicional a mais moderna, e dentre essas transformações, estar o Poliamor, cujo tema, ainda é ausente de reconhecimento legislativo, proteção legal e necessita de atenção, razão pela qual os poliamoristas encontram-se desamparados frente a legislação atual.

Por essa razão, esse estudo abre uma polêmica, em vista que o poliamor desconstrói, de certa forma, os modos do amor romântico, justamente, pelo fato de admitir que o indivíduo é totalmente capaz de desenvolver algum sentimento amoroso por mais de uma pessoa ao mesmo tempo. Entretanto, é válido lembrar que o poliamor preserva o sentimento do amor, a viabilidade na ligação de atração sexual e/ou emocional entre as pessoas, permitindo a variedade de sentimentos que se manifestam dentre várias pessoas e que vai muito além da relação sexual, frisando acima de tudo, o vínculo de afeto que existe entre os membros da relação. Percebe-se, então, que o poliamor não contradiz as normas jurídicas, uma vez que não fere a legislação vigente. É nítido que o poliamor é carente de proteção legal, em todas as suas circunstâncias, ao passo que este é o problema de pesquisa.

Ademais, no que tange as possíveis hipóteses que poderiam ser encontradas no/para o desenvolvimento deste trabalho, estas não foram visualizadas.

Portanto, esse presente trabalho, objetiva de modo geral, ampliar o entendimento acerca dessa maneira de viver o amor, ressaltando-se a capacidade de se relacionar nesse contexto atual, mostrando o real sentido do poliamor. De maneira específica, será tratado no primeiro capítulo a respeito do contexto histórico, definição e compreensão, ética e símbolos do poliamor, e ainda, sobre a diferença do poliamor e poligamia. Será destrinchado, no segundo capítulo, acerca da pluralidade dos tipos de família, envolvendo o conceito atual de família e as mais variadas formas de entidades familiares, bem como alguns princípios do direito familiar e o reconhecimento da família poliafetiva e, por fim, no terceiro capítulo, será destacado uma recente decisão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a ausência de reconhecimento jurídico, isto é, a legislação contemporânea frente ao poliamor, alguns entendimentos jurisprudenciais que são favoráveis ao reconhecimento do poliamor, será tratado, ainda, sobre o direito sucessório e a sucessão poliafetiva, sendo esse assunto do terceiro capítulo, um assunto que requer atenção, uma vez que os poliamoristas encontram-se de mãos atadas, principalmente quando se trata de dissolução da relação, seja por motivos pessoais ou por morte de algum dos membros.

Por fim, o presente trabalho pretende despertar um interesse maior acerca do tema, levando aos leitores e estudiosos do Direito uma melhor perspectiva sobre o poliamor, na tentativa de despertar, ainda, o interesse em busca de reconhecimento jurídico, levando em consideração o contexto social atual em que se vive, e o que a legislação acorda diante da doutrina moderna, bem como, demonstrar se existe a real probabilidade de reconhecimento jurídico sobre o tema na legislação brasileira, tendo em vista que as relações existem e são cada vez mais atuais, e necessitam, cada vez mais, de amparo legal.

Metodologia

O método de pesquisa utilizado será o método dedutivo, pois, de acordo com Gil (2008), o método dedutivo “parte de princípios reconhecidos como verdadeiros e indiscutíveis e possibilita chegar a conclusões de maneira puramente formal, isto é, em virtude unicamente de sua lógica”. Dessa maneira, o método é dedutivo tendo em vista que será feito uma dedução para que seja alcançada determinada conclusão referente às ideias iniciais.

Quando às técnicas, no que diz respeito a natureza, será uma pesquisa básica. Segundo Gerhardt e Silveira (2009), a pesquisa básica “objetiva gerar conhecimentos novos, úteis para o avanço da Ciência, sem aplicação prática prevista. Envolve verdades e interesses universais”. Dessa maneira, é uma pesquisa de viés fundamental que irá buscar esclarecer algumas incógnitas tornando mais amplo o conhecimento dos assuntos abordados, instigados até mesmo pela curiosidade.

Informa-se ainda, que no que diz respeito à abordagem, será uma pesquisa qualitativa, pois os resultados serão expostos mediante compreensões e análises, buscando apresentar opiniões, sentimentos, intenções, comportamentos. Ainda de acordo com Gerhardt e Silveira (2009), “a pesquisa qualitativa não se preocupa com representatividade numérica, mas, sim, com o aprofundamento da compreensão de um grupo social, de uma organização, etc.” Ou seja, não será avaliado quantidade ou determinado resultado de dados e sim conclusão de opiniões e comportamentos.

Trata-se de uma pesquisa exploratória e explicativa, porque com a pesquisa exploratória será procurado entender como as coisas funcionam, portanto, haverá uma certa dedicação a pesquisas bibliografias e citações que simplifiquem a compreensão do tema. E, será ainda, uma pesquisa explicativa tendo em vista que esse tipo de pesquisa se preocupa em reconhecer as causas que colaboram para determinado fato, dando assim uma continuidade a pesquisa exploratória. Destarte, vejamos o que diz Antônio Carlos Gil, sobre essas duas variáveis de pesquisa selecionada para o presente trabalho:

“As pesquisas exploratórias têm como principal finalidade desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e ideias, tendo em vista a formulação de problemas mais precisos ou hipóteses pesquisáveis para estudos posteriores. De todos os tipos de pesquisa, estas são as que apresentam menor rigidez no planejamento [...]” (GIL, 2008, p.27)

“As pesquisas explicativas são aquelas pesquisas que têm como preocupação central identificar os fatores que determinam ou que contribuem para a ocorrência dos fenômenos. Este é o tipo de pesquisa que mais aprofunda o conhecimento da realidade, porque explica a razão, o porquê das coisas.” (GIL, 2008, p. 28)

Por fim, no delineamento da pesquisa, quantos aos procedimentos técnicos, será – como já fora citado – de maneira principal, uma pesquisa bibliográfica, que buscará estudos por meio de algumas bibliografias, e segundo Gil (2008), “a pesquisa bibliográfica é desenvolvida a partir de material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos”. Mesmo que a grande maioria de trabalhos tenham esse método de pesquisa, alguns se dedicam apenas a este.

CAPITULO I

1. O AMOR E SUA PERSPECTIVA NO POLIAMOR

O amor por si só possui um conceito extremamente amplo, uma vez que existem variadas “espécies” de amor, bem como: o amor existente entre os amigos, o amor de irmãos, amor dos pais, amor de namorado, dentre várias outras formas. Stendhal (2007, pg. 16), descreve que “amar é ter prazer em ver, tocar, sentir através de todos os sentidos, e de tão perto quanto possível, um objeto que amamos e que nos ama”. Quando ele fala objeto, entende-se ser o elemento a que se ama, seja algo material ou uma pessoa física; portanto, compreende-se que o amor está intrinsecamente ligado a um contentamento, um tipo de sentimento que se desperta dentro das pessoas diante de algo ou alguém.

O amor origina-se do latim *amore*, e é definido pelo dicionário escolar de Cegalla (2005) como o sentimento de afeição, atração de uma pessoa por outra, apego, dedicação, entusiasmo, aquilo que consideramos encantador ou delicado, e até mesmo como uma forma carinhosa de se comunicar com alguém. Percebe-se, assim, que o amor é um sentimento de grande relevância que está relacionado à vida das pessoas desde os primórdios e conseqüentemente está inserido dentro das mais variadas culturas, cada qual com seu modo de amar e de viver esse amor.

Desde o princípio o amor é – de maneira ampla - abordado pela literatura, cinema, música, pintura, novelas, filmes, peças teatrais e etc., por essa razão torna-se difícil estabelecer uma explicação exata do que é o amor (Sophia, 2014). No decorrer da história vários filósofos e cientistas buscaram explicações que viesse a definir o que seria o amor, veja:

“O médico e biólogo Humberto Maturana foi um dos cientistas que definiu o amor, compreendido por ele não como um dom ou qualidade, mas como um fenômeno biológico relacional da nossa espécie, base da cooperação social e responsável pela formação de vínculos afetivos”. (SOPHIA, 2014, pg. 14/15)

Diante disso, conclui-se que o amor é um sentimento que está biologicamente e socialmente associado aos indivíduos, e é por meio dele que se forma vínculos afetivos, como por exemplo, carinho, cuidado, dedicação,

atenção de um para com os outros, esses vínculos, portanto, são repassados para as pessoas desde crianças, que no decorrer do tempo vão colocando em prática.

Ademais, o amor é desenvolvido de acordo com a atualidade que o circunda, nessa linha de pensamento, veja o que diz Tatiana Spalding Perez e Yáskara Arrial Palma.

“O amor é, portanto, socialmente construído, sendo produto e reflexo de sua época e sociedade, não podendo ser simplesmente entendido como algo já preestabelecido”. (PEREZ & PALMA, 2018, pg. 2).

Portanto, embora sejam ditadas algumas regras de como se deve amar e a quem se deve amar, no sentido do que é certo ou não, o amor não pode ser algo preestabelecido, tendo em vista que ele vai ser sentido de acordo com a realidade da pessoa que o estar vivendo e norteado conforme a realidade e cultura de sua época.

É válido salientar que, de acordo com Sandra Elisa de Assis Freire (2013), o amor é apontado como o sentimento mais profundo e significativo, e é experimentado pela maioria das pessoas, em suas mais diversas relações, isto é, o amor é um dos sentimento mais fortes que o indivíduo é capaz de sentir, e aquela pessoa que ama outra tem alguma razão pela qual começou a amá-la, e na ideia de Freire, a maioria das pessoas experimentam esse sentimento de alguma forma, visto que as pessoas se conhecem e criam vínculos a todo instante, e desses vínculos desenvolve-se o sentimento de amor.

Como já fora dito anteriormente, o amor possui um conceito amplo, podendo ser definido em face de vários aspectos, uma vez que existe variadas formas de se amar ou de manter uma relação amorosa para com o próximo, seja ele amigos, família, companheiro, dentre outros. Compreende-se que esse próximo, segundo Eglacy Cristina Sophia (2014, p.15) “em uma relação de amor, pode ser: Deus, a ciência, a pátria, si mesmo (narcisismo), o próximo (compaixão), próprio (autoestima), os filhos (amor maternal/paternal), os irmãos ou amigos (fraternal) e o parceiro (amor romântico)”. Sendo assim, o amor desenvolve-se de várias maneiras, o que ressalta a ideia de que o amor não

pode ser visto de uma maneira errada ou como algo que seja imoral em razão de que determinada pessoa tenha uma maneira diferente de se amar.

Já fora dito, ainda, que existem variadas formas de amor, quais sejam: amor de amigos, amor de irmãos, amor de pais, amor de namorado, dentre outras maneiras, e essas variáveis pode levar a uma classificação, no sentido que seja dividido, retratando que amor de irmãos é diferente do amor entre marido e mulher, por exemplo, veja:

“A psicóloga, Ellen Berscheid, da University of Minnesota, faz uma classificação do amor, dividindo-o em quatro formas: o amor vinculação: é o laço que temos logo na infância, essa vinculação gera o sentimento de amor quando é traduzida na segurança e no conforto da presença; o amor romântico: é a relação que envolve a junção do cuidado recíproco e do desejo sexual expressado através da paixão e do desejo; o amor companheiro: é uma amizade, um gostar imenso, como as relações românticas iniciam, é onde existe o compromisso, promoção de conectividade e apoio entre si, além da relação íntima com a satisfação conjugal; e o amor compaixão: aquele associado ao suporte social, ao apoio mútuo em momentos difíceis, uma forma de amor mais altruísta.”¹

Ante o exposto, percebe-se que o tipo de amor que existe dentre os indivíduos varia muito de acordo com a relação que cada um tem com o outro, sendo pai e filho, ou marido e esposa, ou amigos e etc. Ademais, quando se trata de relacionamento amoroso na perspectiva de namoro e/ou casamento, depara-se com outras variáveis formas de amor, ensejando assim, uma classificação específica para esse amor, amor de casal – amor romântico.

Destarte, Sandra Elisa de Assis Freire, citando Brendali Bystronski (1995), comenta sobre algumas outras espécies de amor, tais como: amor passional, amor pragmático, amor altruísta e comprometimento;

“O amor passional, com sua ênfase no “precisar” do fenômeno amor, abrange necessidades de aflição e dependência, sentimentos de exclusividade, absorção, ao lado de atração física, paixão e idealização do parceiro; o amor pragmático,

¹ As diferentes formas de amor. Retirado em 02 de Dezembro de 2018, às 16:50 (horário de Brasília), <http://clinicaholos.com/tag/ellen-berscheid/> publicado em 12 de Fevereiro de 2016

tem como estratégia utilizada o cuidado, com fim de obter e manter a recíproca por parte do outro; é aquele amor que ocorre entre adultos maduros, comum em relacionamentos duradouros, como o casamento; o amor altruísta enfatiza o componente “cuidado” do amor, pregando a ideia de que é cuidando do outro e fazendo todo o possível pela sua felicidade que o indivíduo motivado por este tipo de amor encontra sentido e satisfação em sua própria vida; e o comprometimento é quando se fala de estabilidade da relação, por isso promove e mantém a interação entre indivíduos mesmo quando os fatores que favorecem sua adesão são fracos.” (FREIRE, 2013, pg. 80).

Essas espécies de amor acima citadas dizem respeito a relação de amor entre os casais, sentimento este que também varia de casal para casal, visto que cada casal tem seu modo de amar e viver seu relacionamento, conforme os vínculos de afetividade e intimidade já desenvolvido entre eles.

Ademais, foi tentado até aqui expressar, brevemente, as perspectivas gerais no que diz respeito ao amor dentre alguns tipos de amor. A partir de agora, se dará mais importância a livre forma de amor que existe entre alguns casais. Segundo Maria Berenice Dias, amores livres “é uma bela expressão que identifica vínculos afetivos entre mais de duas pessoas, vivendo juntas. Este fenômeno recebeu o nome de poliamor²”.

Sendo assim, chegamos ao enfoque essencial do presente trabalho, o chamado poliamor, que a partir de agora será analisado de maneira mais delicada.

De acordo com Freire (2013), o poliamor retrata uma noção diferente sobre o que é amor.

“Nesta exposição, a noção de amor é construída em torno de uma série de temas e valores, evidenciando alguns elementos importantes que aparecem em várias narrativas poli. A característica mais marcante enfatizada pelos adeptos do poliamor é a sua prática ser centrada no amor.” (FREIRE, 2013, pg. 91)

Percebe-se, então, que o amor, em sua idealização social e histórica, traz a compreensão de que deve ser vivido, e sentido, conforme algumas

² Maria Berenice Dias, Advogada, Vice-Presidente Nacional do IBDFAM. Amores Plurais. Disponível em [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arg/\(cod2_13072\)Amores_plurais.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arg/(cod2_13072)Amores_plurais.pdf); Retirado em 02 de Dezembro de 2018, às 18:34 (horário de Brasília)

normas já inerentes a sociedade, em face dessa compreensão o poliamor aparece buscando retirar o amor dessas normas, dando-lhe novos significados (Perez & Palma, 2018). Portanto, sabendo que o poliamor está intrinsecamente ligado ao amor, nota-se que ele traz para seus adeptos a perspectiva de que não é errado ou imoral amar e se relacionar com duas pessoas ao mesmo tempo.

O amor na concepção no poliamor, resguarda elementos natural de qualquer relação, como por exemplo, compromisso e honestidade (Freire, 2013), ou seja, os poliamoristas devem ser honestos, honrando com a lealdade, não devem mentir nem esconder nada entre eles; de igual modo, o compromisso assegura que a forma como eles escolheram se relacionar seja cumprido de maneira correta.

Portanto, a perspectiva de amor e a maneira de amar no poliamor, segundo Freire (2013), é bastante eclética, incluindo discursos de amor romântico, da psicologia humanista, da ética feminista, da liberação sexual, e de diversas formas de espiritualidade e religião. Isto é, isso ocorre porque cada casal escolhe viver o poliamor da maneira que melhor lhe cabe, fazendo com que as relações poliamoristas sejam sempre distintas umas das outras, mas todas norteadas do principal sentimento, qual seja: o amor.

Destarte, Anna Isabella de Oliveira Santos e Cláudia Mara de Almeida Rabelo Viegas afirmam que:

“Poliamor se define como uma filosofia de vida que admite a possibilidade de uma pessoa manter um relacionamento amoroso íntimo e afetivo com duas ou mais pessoas ao mesmo tempo, com o conhecimento e consentimento dos envolvidos”. (SANTOS e VIEGAS, 2017, pg. 2)

Entretanto, diante de tudo que foi até agora exposto, nota-se que a noção diversificada de amor adotada pelos poliamoristas, torna impossível analisar se as pessoas que vivem este relacionamento amoroso passam por etapas para que possam alcançar uma estabilidade na relação (Freire, 2013), ou seja, não se sabe se eles têm dificuldades no processo de adaptação, até que já estejam totalmente acostumados com a relação.

Ademais, Sandra Elisa de Assis Freire ainda acrescenta:

“Além do amor, outro fenômeno de grande relevância a ser estudado é o ciúme, que exerce impacto no domínio das relações íntimas. Ele é muito enfatizado nos estudos que englobam a infidelidade conjugal e também tem sido estudado no contexto dos relacionamentos abertos, já que estes admitem a presença de uma terceira pessoa na relação”. (FREIRE, 2013, pg. 93-94)

Freire, aqui ressalta a questão do ciúme, que é também um sentimento inerente das pessoas que costumam cuidar do que é seu, tendo em vista que o poliamor envolve mais de duas pessoas em uma relação, sendo assim, é necessário que haja um pouco de atenção com relação ao ciúme, que surge quando a terceira pessoa é sinal de ameaça ao relacionamento.

1.1 UMA BREVE ANÁLISE NO CONTEXTO HISTÓRICO

Para que se possa compreender como surgiu o relacionamento amoroso poliamorista é pertinente que se fale sobre alguns acontecimentos históricos que se tornaram indispensáveis para o crescimento dele no decorrer do tempo. FREIRE (2013) lembra que, “embora suas raízes remetam às comunidades utópicas dos Estados Unidos do século XIX, a responsabilidade nos relacionamentos não monogâmicos começou a crescer vigorosamente na década de 1960”.

De acordo com Perez e Palma (2018), no decorrer da história, “o amor passou da idealização para a vigilância, para a ridicularização, e retornou à idealização”, percebe-se que ele passa por algumas etapas, entretanto não deixa de ser idealizado. Para deixar claro esse contexto, Tatiana Spalding Perez e Yáskara Arrial Palma, explicam:

“Inicialmente, na Idade Média, o amor cortês, trovadoresco, ideal e inatingível, foi a primeira manifestação do amor como relação pessoal. No Renascimento, se fortaleceu a vigilância moral e o casamento como negociação, e o amor ganhou uma tentativa tímida de associação entre espírito e matéria, através da popularização do ritual do casamento religioso. Na Idade Moderna, Igreja e Medicina procuraram separar amizade (direcionada ao casamento) e paixão (próxima a loucura e ao adoecimento). O amor, com o despertar do Iluminismo, passou a ser vinculado ao ridículo, ante um

mundo que deveria ser voltado à razão”. (PEREZ E PALMA, 2018, pg. 2)

Portanto, no decorrer do tempo, o amor acaba voltando à idealização / ao amor romântico, ao qual se perpetua até os dias atuais. Destarte, em face de todo esse contexto histórico que circunda o amor, surge o poliamor, que, consoante as citações de Perez e Palma (2018), ele coloca o amor como o ponto focal das relações afetivas, partindo da compreensão de que ele não deve ser coagido, conduzido ou até mesmo impedido de ser sentido. Portanto, reitera-se que o poliamor defende veemente a possibilidade e validade de se ter relações afetivas simultaneamente.

Segundo Daniel dos Santos Cardoso (2010), “foi na internet que o poliamor nasceu”, tendo em vista que esse tema não é amplamente divulgado. Ademais, Daniel dos Santos Cardoso, ainda acrescenta:

“Não deixa de haver uma certa ironia no fato de o poliamor envolver a escolha da não-escolha – uma das bases desta identidade é a recusa de terminar uma relação apenas porque surge o interesse noutra/s pessoa/s, já que se define que a pessoa em questão não precisa de escolher uma relação em detrimento de outra”. (CARDOSO, 2010, pg. 8)

Isto posto, uma vez que o indivíduo se auto identifique como poliamorista, terá de ser de forma consciente, e optar, de fato, por esta identidade poliamorosa.

Destarte, Cardoso (2010), comenta que a palavra poliamor “foi inventada duas vezes, em dois contextos claramente diferentes que marcam duas correntes diferentes existentes atualmente”, o que torna ainda mais claro que a palavra poliamor surgiu há muito tempo atrás, e mesmo assim ainda é pouco conhecida. Em face dessa situação, Daniel dos Santos Cardoso também cita:

“Apesar de não existirem ainda dados quantitativos que permitam fundamentar indubitavelmente esta questão, parece ser este o modelo que mais influenciou, por exemplo, a comunidade poliamorosa com maior voz em Portugal.” (CARDOSO, 2010, pg. 12)

Isto é, ainda que esse tema seja silenciado, ainda que não existam dados comprovativos, esse tema ainda influencia as pessoas que têm interesse em manter relações com duas ou mais pessoas, fazendo com que as pessoas ganhem voz ativa sobre sua identidade.

Ainda compartilhando da ideia de Daniel dos Santos Cardoso (2010), ele cita que no surgimento dessa palavra há um determinado desligamento do que diz respeito ao corpo e sexo, que está presente na ideia poliamorosa, entretanto, distingui da monogamia, a qual relaciona-se, de forma direta, à um comportamento sexual, uma vez, que os poliamoristas dão mais ênfase as expressões românticas e emocionais que ao próprio sexo.

1.2 DEFININDO E COMPREENDENDO O POLIAMOR

De acordo com Sandra Elisa de Assis Freire, estabelecer o que é o Poliamor é algo descomplicado, mas que ao mesmo tempo torna-se algo complexo em razão das mais variadas explicações que são encontradas dentre os meios de comunicação. Ademais, quando se fala em poliamor, fala-se daquelas relações em que é admissível amar mais de uma pessoa, amar, inclusive, várias pessoas ao mesmo tempo, e até mesmo, manter relações sexuais e íntimas com essas pessoas de forma conjunta sem que seja considerado traição nem que haja ciúmes, desde que seja feito mediante a lealdade e honestidade.

Dessa forma, Maria Berenice Dias ensina no seu Manual de Direito das famílias que:

“Quando o vínculo de convivência de mais de duas pessoas acontece sob o mesmo teto, não se chama de união paralela, mas de união poliafetiva ou poliamor. Esta é outra realidade que existe e que todos procuram não ver.” (DIAS, 2015, pg. 138)

Percebe-se que o poliamor é a relação existente com duas ou mais pessoas que vivem sob o mesmo teto, mantendo o consentimento de todas, e esse tipo de relacionamento existe e é atual, embora as pessoas ainda estranhem e achem que não, acontece que os adeptos do poliamor carecem de proteção legal, que será comentado mais adiante.

Já se sabe que o poliamor trata-se de uma relação em que uma pessoa possui mais de um relacionamento íntimo e simultâneo, desde que seja conhecido e haja o consentimento de todos os envolvidos nesta relação.

Ademais, afirma Anna Isabella de Oliveira Santos e Cláudia Mara de Almeida Rabelo Viegas:

“Esse relacionamento tem como objetivo múltiplas relações afetivas, normalmente, com envolvimento profundo. A filosofia aceita a classificação de poliamor aberto e fechado, no primeiro entram e saem adeptos livremente, ao passo que, no segundo, as pessoas que mantêm um relacionamento poliamoroso tendem a morar juntos, ter filhos e apresentar os dois ou mais companheiros para a família. É do poliamor fechado que tem surgido as uniões poliafetivas”. (SANTOS E VIEGAS, 2017, pg. 16)

Isto é, os poliamorista mantêm entre si um grande envolvimento nas suas relações, ao passo que pode ser um relacionamento de simples namoro, como pode ser um casamento, um relacionamento com envolvimento de filhos, formando de fato uma entidade familiar, levando em consideração que, de acordo com Anna Isabella de Oliveira Santos e Cláudia Mara de Almeida Rabelo Viegas, para que seja constituída uma família, é necessário que haja o amor, o carinho, afeto e respeito, não tendo espaço para apontamento de valores, é válido lembrar que dentro do poliamor, isto é, aqueles que vivem o poliamor, são norteados por todos esses fundamentos. Destarte, ainda de acordo com as autoras acima citadas:

“Há um equívoco quando se imagina que o poliamor é o mesmo que uma segunda família de fato. Na realidade, o poliamor é só uma família, consensual, baseado no amor e na ética. Todos os envolvidos têm uma ligação afetiva, não sendo admitida a traição, o combinado deve ser cumprido”. (SANTOS E VIEGAS, 2017, pg. 17)

Dessa forma, não há que se comparar o poliamor como sendo uma segunda família, porque não é, trata-se de uma única família que, como já fora citado, é pautada no amor, carinho, afeto e respeito.

No poliamor, segundo PEREZ e PALMA (2018), “como a própria palavra em si defende, há a possibilidade de muitos amores, ao mesmo tempo, com o mesmo nível de importância ou não”. Dessa forma, percebe-se que o poliamor carrega a ideia de que determinado sentimento ultrapassa as barreiras de ser limitado à apenas um companheiro e isso acontece naturalmente, de modo que

as pessoas que se vejam nessa situação não sejam impedidas ou constrangidas de viverem esse sentimento.

Destarte, os poliamoristas salientam a vivencia do amor em si e não o fato de ter muitas relações sexuais, veja o que diz Sandra Elisa de Assis Freire:

“É importante ressaltar que os adeptos do poliamor enfatizam mais o amor do que a sexualidade, por isso a preferência do termo “poliamorosos”. Apesar de dar a devida importância ao sexo, seu principal objetivo não é ter muitas relações sexuais, e sim compartilhar experiências e sentimentos. Ainda, pode-se dizer que neste tipo de relação não existe traições, pois todos os envolvidos sabem e consentem a não exclusividade do parceiro”. (FREIRE, 2013, pg. 39)

Percebe-se, então, que o poliamor vai muito além do que ter várias relações sexuais, uma vez que eles visam mais a troca de experiências e sentimentos. Freire (2013) acrescenta ainda que, esses que escolhem viver segundo o poliamor visam, de uma maneira geral, estabelecer sua própria cultura poliamorista, com demonstrações de gestos e palavras e até mesmo regras para a convivência.

Dessa forma, nota-se que os poliamoristas se amam de maneira simultânea, ademais, diz Sandra Elisa de Assis Freire:

“Trata-se de uma nova modalidade de relacionamento, que desafia os elementos do amor romântico que pauta a sociedade ocidental, cujo paradigma central das relações amorosas se apoia na ideia de considerar que o casal se relacione apenas entre si, vivenciando a relação a dois”. (FREIRE, 2013, pg. 36)

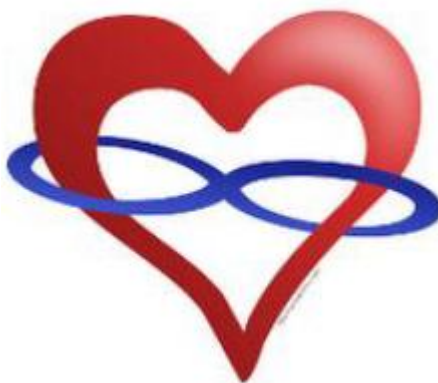
Sendo assim, o poliamor, de certa maneira, vai de encontro ao “amor” que as pessoas normalmente estão acostumadas, no sentido de que se elimine a ideia de que amor só é amor se for vivenciado entre duas pessoas, que se envolver outra pessoa, é traição. Dessa forma, o termo poliamor é utilizado para caracterizar aquele relacionamento afetivo, íntimo e/ou sexual com mais de uma pessoa e por livre vontade de todos os que se envolvem na relação.

Destarte, Nicole Abrahão, de acordo com Sandra Elisa de Assis Freire, cita que àquele grupo que se compõe conforme sua própria vontade, deve sentir orgulho de fazer parte dele e assim, assumir sua própria cultura. Diante

disso, acredita que é relevante conhecer determinados símbolos, tendo em vista que se vê nesses símbolos como àqueles que vivem o poliamor são representados, até mesmo perante a sociedade, porém, mesmo diante da relevância desses símbolos, eles não são reconhecidos de maneira universal.

Dessa forma, Freire (2013), ainda com a linha de pensamento de Nicole Abrahão, apresenta alguns símbolos existentes que representam os poliamoristas, veja,

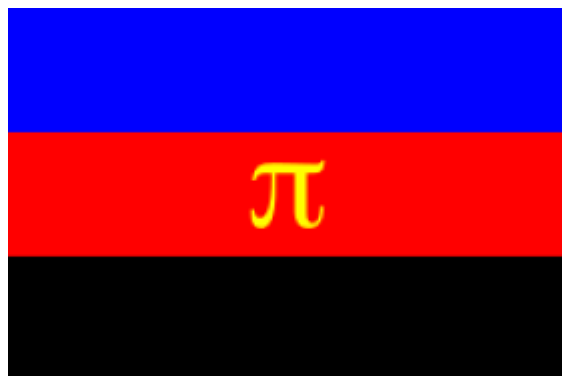
Figura 1: Infinito Amores



Fonte: Freire (2013)

Esse símbolo, denominado de infinitos amores, é formado por um coração vermelho e branco, sendo entrelaçado pelo símbolo do infinito em azul, segundo Freire (2013), esse é o símbolo mais comum que retrata vários amores.

Figura 2: Bandeira do Orgulho Poli



Fonte: Freire (2013)

Essa segunda figura, sendo denominada de: Bandeira do Orgulho Poli, de acordo com Freire (2013), percebe-se que ela lembra, de fato, uma bandeira, possui três cores, o azul, representando a honestidade; o vermelho, que é visto como a cor da paixão; e por fim o preto, que representa a solidariedade por àqueles que ainda não se sentiram maduros o suficiente para assumir ser um poliamorista.

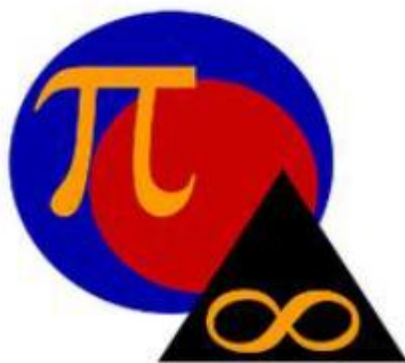
Figura 3: Fita da campanha de conscientização



Fonte: Freire (2013)

Essa terceira figura é como uma espécie de fita, um broche, que, segundo Freire (2013), fora identificada como a Fita da Campanha de Conscientização e aceitação poliamoristas – FCAP.

Figura 4: Amor infinito e suas infintas combinações



Fonte: Freire (2013)

E este símbolo, por sua vez, de acordo com Freire (2013), representa o amor infinito e suas infinitas combinações.

É importante ressaltar aqui que, no diz respeito aos símbolos acima demonstrados que representam o poliamor, estas foram expostas segundo os ensinamentos de Sandra Elisa de Assis Freire, que foram retiradas do blog: <http://poliamores.blogspot.com.br/2010/06/nossos-simbolos.html>, cujo blog é de autoria de Nicole Abrahão (citada por Freire), que defende a ideia de que os poliamoristas devem ter seus próprios símbolos que o caracterizem. Destarte, várias foram as tentativas de busca e acesso à determinado blog, para que fosse feita uma melhor leitura desse assunto – no que tange aos símbolos – e retratado no presente trabalho de uma maneira mais ampla, todavia, o blog em comento encontra-se desativado, o que impossibilitou o aprofundamento nesse ponto, bem como o TWITTER da Nicole Abrahão (que retrata várias frases de poliamoristas) também expõe suas últimas publicações em meados de 2011, dessa forma, restou impossibilitado que as pesquisas fossem feitas diretamente à Nicole Abrahão, restando como alternativa limitar-se aos dizeres de Freire.

Importante ressaltar, ainda, que a ideia que norteia o poliamor leva em consideração o fato de que amar apenas uma pessoa por toda a vida é algo inacreditável, uma vez que o amor não deve descartar de si o mundo que lhe cerca e as outras pessoas. Dessa forma, pensa Sandra Elisa de Assis Freire:

“A filosofia adotada no poliamor considera que amar uma única pessoa pelo resto da vida é algo inconcebível, que o amor não deve excluir o mundo ou as pessoas. Desse modo, os indivíduos podem amar e ser amados por mais de uma pessoa simultaneamente; esta é a lógica que esta ideologia procura defender.” (FREIRE, 2013, pg. 43)

Portanto, os poliamoristas têm suas maneiras de viver, seus princípios, e suas ideologias, dentre elas encontram-se sua ética, qual seja amar a todos que estão partilhando do mesmo vínculo, amar a todos que estão na relação.

Cumprir lembrar que, para que os poliamoristas possam manter um relacionamento de forma íntegra, eles costumam consagrar-se a princípios que circundam determinada relação, cujos princípios, de acordo com Freire (2013), diz respeito à honestidade e o consenso.

No que tange ao consenso, este ocorre com base na livre vontade entre os adeptos do poliamor, ou seja, gira em torno do acordo entre eles, sendo assim, a honestidade seria um engancho do consenso, uma vez que para haver consenso deve-se ser honesto, tendo em vista que há promessas feitas no relacionamento, todos os parceiros devem ser vistos e aceitos, todos devem se apoiar e sempre haver comunicação.

Sendo assim, compartilha Freire (2013), “o caráter ético do poliamor deriva de sua forte ênfase sobre o amor, intimidade, o compromisso de consenso e a honestidade”. Portanto, viver em um relacionamento poliamoroso pautado no consenso e honestidade, torna-se um relacionamento saudável.

1.3 A POLIGAMIA E O POLIAMOR

As pessoas costumam pensar que o poliamor e a poligamia trata-se do mesmo tipo de relacionamento, o que não condiz com a realidade. Todavia, há uma semelhança existente entre eles, nessa linha de pensamento, Freire (2013) comenta que, “não se pode negar a semelhança existente, a saber: são relacionamentos abertos, não monogâmicos, em que é considerado aceitável ter mais de um parceiro (a) na relação”. Entretanto, embora sejam semelhantes por tratar-se de relacionamentos abertos e não monogâmicos, é importante considerar a diferença existente entre os dois tipos de relacionamento, uma vez que o poliamor possui suas particularidades que o torna diferente da poligamia.

Sendo assim, a advogada Júlia Abagge de Macedo França, em publicação feita no site do JusBrasil, afirma que:

“A poligamia, prática aceita em diversos países, traz, em seu termo, uma carga pejorativa resultante de uma cultura patriarcal na qual, em regra (admite exceções), apenas homem pode casar-se com mais de uma mulher. Em geral, ainda, este instituto associa-se com localidades e religiões específicas. Casar-se, porém, com várias mulheres ou vários homens não significa necessariamente nutrir sentimentos por todos eles”. (FRANÇA, 2016)

Percebe-se, então, que a poligamia é uma prática que vem desde a era patriarcal, é admitida em alguns países e algumas religiões, vale salientar que a poligamia só era aceita por homens, isto é, apenas os homens poderiam se

casar com mais de uma mulher. Diante desse contexto, Cegalla (2005) define que poligamia é “união conjugal de um indivíduo com mais de um cônjuge simultaneamente: a poligamia não é permitida na grande maioria dos países”. O poliamor, por sua vez, como já fora dito, trata-se de uma relação amorosa com mais de duas pessoas, sejam essas relações compostas por homens ou mulheres.

Ademais, de acordo com publicação feita no site do IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família) é destacado os países em que a poligamia é uma prática comum, sendo ela permitida ou não, dentre os países estão a Arábia Saudita, a Tanzânia, os Estados Unidos, o Iêmen, Sudão e Nepal, alguns desses não só permite como até incentiva a poligamia, situação que permite e assegura que o homem se case com mais de uma mulher, vivendo com elas em casas separadas, mas tratando todas com igualdade, o que difere, ainda, da relação poliamorosa, em que os membros dessa relação vivem, de fato, juntos, com o consentimento de todas, pautado no vínculo de afetividade, levando em consideração que os poliamoristas dão mais ênfase ao amor mesmo, e não apenas relações sexuais.

É importante lembrar que na poligamia, o indivíduo pode, de fato, se casar com mais de uma mulher, conseqüentemente, o indivíduo terá mais de um lar, uma vez que na maioria das situações as mulheres moram em casas separadas, e todas devem ser tratadas de maneira igualitária.

1.3.1 Uma análise na relação do poliamor com a monogamia

Conforme Anna Isabella de Oliveira Santos e Cláudia Mara de Almeida Rabelo Viegas (2017), “a palavra monogamia é de origem grega e significa MONOS – um, único -, mais GAMEIN, casar, ou seja, um único casamento”, dessa maneira, a monogamia diz respeito à determinada relação em que o indivíduo optou por ter apenas um único parceiro por toda a vida. Ademais, as autoras acrescentam:

“Pode-se aferir, por meio da análise histórica, que a monogamia, desde os tempos mais remotos, tem sido o valor referência para a constituição familiar, afinal, apenas as famílias monogâmicas eram reconhecidas no mundo jurídico. A não-monogamia, em contrapartida, tem gerado repulsa em

muitos, gerando empecilho do reconhecimento da família poliamorista”. (SANTOS E VIEGAS, 2017, pg. 19)

Ficando a monogamia como um referencial para a constituição familiar, ela interferiu de modo que houve a implicância para o reconhecimento de outras maneiras de serem constituídas as famílias, ao passo que o reconhecimento de famílias poliafetivas no ordenamento jurídico brasileiro ainda não aconteceu.

Insta frisar, que quando estamos diante do princípio da dignidade da pessoa humana, não se pode coagir que determinada pessoa forme uma família pautada na monogamia, sem que esta seja sua vontade. Anna Isabella de Oliveira Santos e Cláudia Mara de Almeida Rabelo Viegas ainda ensinam:

“Considerar a monogamia como princípio estruturante do Direito das Famílias seria o mesmo que cercear a possibilidade de ser feliz daquele que pretende formar uma família composta por múltiplos membros, imprimindo um viés excludente totalmente diverso daquele pretendido pela teologia constitucional”. (SANTOS E VIEGAS, 2017, pg. 19)

Sendo assim, impor aos indivíduos que a monogamia é a base da família é o mesmo que privá-lo de ser feliz, privá-lo de constituir uma família conforme sua própria vontade. Cumpre lembrar que esse dever monogâmico possui relação também com aquele modelo de família patriarcal que era pautado sobretudo pelos dogmas religiosos, influenciado, de certa forma, o Estado, de modo que esse não reconheça as diversas formas de entidades familiares.

Portando, encerra-se esse capítulo na perspectiva que já se tenha levando entre os leitores uma curiosidade acerca do tema, de modo que os estudiosos do direito, em especial, possam contribuir para que os poliamoristas sejam de fato e de direito reconhecidos e amparados legalmente. Sendo assim, segue-se adiante de modo que possa ficar ainda mais claro o quão é importante e cabível tal reconhecimento.

CAPITULO II

2. A PLURALIDADE DOS TIPOS DE FAMÍLIAS

Nesse segundo capítulo, o presente trabalho buscará explicar alguns tipos de famílias que foram se desenvolvendo com o decorrer do tempo, uma vez que não estamos mais na era patriarcal, em que a família era formada apenas por um homem e uma mulher com fins procriativos. É importante salientar que no ramo do Direito de Família, poucos são os autores que se colocam de maneira aberta e clara no que tange aos novos e variados modelos de entidade familiar, razão pela qual, maior parte desse capítulo será dedicado aos ensinamentos de Maria Berenice Dias, cuja autora trata esse assunto abertamente e detalhadamente.

Quando se fala em família, se tem em pensamento o modelo “tradicional” de que o homem e a mulher se unem por meio do matrimônio e possuem o dever de procriar, mas, de acordo com o pensamento de Maria Berenice Dias (2015), atualmente essa realidade é outra, uma vez que as pessoas já estão acostumadas com as famílias que fogem desse padrão tradicional. Dessa forma, diz a autora:

“A convivência com famílias recompostas, monoparentais, homoafetivas permite reconhecer que seu conceito se pluralizou. Daí a necessidade de flexionar igualmente o termo que identifica a família dos dias de hoje, de modo a albergar todas as suas conformações”. (DIAS, 2015, pg. 130)

Portanto, percebe-se que no decorrer do tempo a ideia de família mudou completamente e, de certa forma, as pessoas (em sua maioria) já estão acostumadas com isso, sendo assim, é necessário haver uma flexibilização do termo família, de modo que essa venha acolher todas as maneiras de se formar uma família e todas as formas do que seja considerado uma família.

Maria Berenice Dias, ainda acrescenta:

“As mudanças das estruturas políticas, econômicas e sociais produziram reflexos nas relações jurídico-familiares. Ainda que continue a família a ser essencial para a própria existência da sociedade e do Estado, houve uma completa reformulação do seu conceito. Os ideais de pluralismo, solidarismo, democracia, igualdade, liberdade e humanismo se voltaram à proteção da pessoa humana”. (DIAS, 2015, pg. 130)

Dessa maneira, a família absorveu uma forma que melhora as propensões afetivas daqueles que a compõe, sendo assim, novos meios de convivência são cada vez mais repentistas consoante as finalidades de criação de filhos, que decorrem das relações amorosas, sejam elas temporárias ou não. Ou seja, com o passar do anos, o conceito e a forma de constituir família tornou-se relativizado, ou melhor dizendo: flexibilizado, uma vez que não se prende mais ao conceito de homem e mulher com a finalidade de procriação, e sim, considerando família todas aquelas que se intitulam como tal.

Conforme os ensinamentos de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2013), se tinha uma ideia de família como um meio de produção, sendo destacado os laços patrimoniais, ou seja, as pessoas se formavam em famílias para constituir patrimônio, para que seus herdeiros assumisse o patrimônio, e não se preocupava com os laços afetivos, entretanto, a sociedade avançou e fugiu desse modelo tradicional, dessa forma, os novos valores e ideais que norteiam a sociedade contemporânea, quebra a noção de família tradicional.

Nessa perspectiva, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald afirmam:

“No passo, desse avanço tecnológico, científico e cultural, decorre, inexoravelmente, a eliminação de fronteiras arquitetadas pelo sistema jurídico-social clássico, abrindo espaço para uma família contemporânea, plural, aberta, multifacetária, susceptível às influências da nova sociedade, que traz consigo necessidades universais, independentemente de línguas ou territórios. Impõe-se, pois, necessariamente traçar o novo eixo fundamental da família, não apenas consentâneo com a pós-modernidade, mas, igualmente, afinado com os ideais de coerência filosófica da vida humana”. (FARIAS e ROSENVALD, 2013, pg.42)

Nessa linha de pensamento, nota-se que a sociedade moderna apresentou um modelo de família democrático, igualitário e desmatrimonializado, proporcionando um maior conhecimento de seus membros, pautada no afeto.

2.1 CONCEITO ATUAL DE FAMÍLIA

Hodiernamente é um pouco complexo deparar-se com uma descrição do que é família, de modo que se explique corretamente o que se inclui nesse enquadramento.

Diante desse contexto, a autora Maria Berenice Dias diz que:

“É mais ou menos intuitivo identificar família com a noção de casamento. Também vem à mente a imagem da família patriarcal: o homem como figura central, tendo a esposa ao lado, rodeado de filhos, genros, noras e netos. Essa visão hierarquizada da família sofreu enormes transformações. Além da significativa diminuição do número de seus componentes, houve verdadeiro embaralhamento de papéis. A emancipação feminina e o ingresso da mulher no mercado de trabalho a levaram para fora do lar. Deixou o homem de ser o provedor exclusivo da família, e foi exigida sua participação nas atividades domésticas”. (DIAS, 2015, pg. 132)

Percebe-se de logo, o quanto o conceito de família que se tinha há certo tempo atrás mudou no decorrer do tempo, isto é, aconteceu um grande desenvolvimento social. Entretanto, de acordo com Dias (2015), “as famílias formadas por quem saiu de outras relações não têm nome que as identifiquem e nem seus integrantes têm lugares definidos”, ou seja, àqueles que por alguma razão houve à dissolução do vínculo conjugal, até mesmo antes de começar outro relacionamento são criticados de alguma forma.

Ainda de acordo com o pensamento de Maria Berenice Dias (2015), nunca houve interesse por parte da lei em definir o que seria, de fato, uma família, a lei apenas restringe-se a caracterizá-la como o casamento ou união estável, sendo assim, essa falta de previsão/definição no meio jurídico sobre qualquer que seja o vínculo afetivo, teve um resultado desastroso, uma vez que direcionou a justiça a “condenar a invisibilidade e a negar direitos a quem vivia aos pares, mas sem a chancela estatal” (DIAS, 2015).

Atualmente, as legislações estabelecem o conceito de família de acordo com as características modernas da família, como por exemplo, a Lei nº 11.340/06 – Lei Maria da Penha, define em seu artigo 5º, inciso III, que família é qualquer relação íntima de afeto, dessa forma, já não se pode mais limitar-se a entidade familiar como sendo um homem, a mulher e o filho. Em face dessa situação, as pessoas passaram a conviver em uma sociedade mais flexível e,

consequentemente, mais liberal, dessa forma, almejam ser felizes sem que se sintam presas a ideias antecedentes, e sem receio da recusa social.

Ainda de segundo os dizeres de Dias (2015), “está ocorrendo uma verdadeira democratização dos sentimentos, na qual o respeito mútuo e a liberdade individual são preservados”, sendo assim, qualquer pessoa possui o direito de escolha e pode a qualquer momento sair de um relacionamento amoroso e afetivo para outro que melhor lhe convenha. Ademais, Braga (2012) retrata a definição de família potestativa, ou seja, o indivíduo tem o direito livremente de formar uma família, que determina o impulso de aproximação existencial pelo afeto.

Portanto, a família seria qualquer grupo de pessoas, que são norteados pela afetividade. Em face dessas situações, Maria Berenice Dias, fala:

“É necessário ter uma visão pluralista da família, que abrigue os mais diversos arranjos familiares, devendo-se buscar o elemento que permite enlaçar no conceito de entidade familiar todos os relacionamentos que têm origem em um elo de afetividade, independentemente de sua conformação”. (DIAS, 2015, pg. 133).

Então, a sociedade não deve mais se prender aos conceitos de família patriarcal, e sim aos novos parâmetros do que vem ser família, levando em consideração o elo de afetividade.

2.2 FAMÍLIA MATRIMONIAL

De acordo com Maria Berenice Dias (2015), tanto o Estado quanto a Igreja sempre buscaram, de alguma maneira, se intrometer na vida dos indivíduos, almejando de alguma forma restringir e regular a livre sexualidade e garantir a procriação, isto nos conformes do que seria moral (seja para o Estado ou para a Igreja), levando em consideração que essa moralidade decorreria da cultura e não da biologia.

Destarte, Maria Berenice Dias, descreve:

“A Igreja Católica consagrou a união entre um homem e uma mulher como sacramento indissolúvel: até que a morte os separe. As únicas relações afetivas aceitas são as decorrentes do casamento entre o homem e uma mulher, em face do interesse na procriação. A máxima cresci e multiplicai-vos atribuiu à família a função reprodutiva com o fim de difundir a sua fé”. (DIAS, 2015, pg. 134)

Essa ideia da Igreja Católica influenciou tanto o Estado no século passado, que direcionou o legislador a identificar e admitir juridicamente apenas a união matrimonial. Com isso, Maria Berenice Dias ainda descreve:

“O Código Civil de 1916 solenizou o casamento como uma instituição e o regulamentou exaustivamente. É o Estado que o celebra mediante o atendimento de inúmeras formalidades. O legislador reproduziu o perfil da família então existente: matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, patrimonializada e heterossexual. Só será reconhecida a família construída pela chancela estatal. O homem exercia a chefia da sociedade conjugal. Ele era merecedor de respeito, sendo que a mulher e os filhos deveram-lhe obediência. A finalidade essência da família era a conservação do patrimônio, precisando gerar filhos como força de trabalho. Como era fundamental a capacidade procriativa, claro que as famílias necessitavam se constituídas por um par heterossexual e fértil”. (DIAS, 2015, pg. 134 e 135)

Então, o Estado era cercado de interesse para com a família, e logo no começo a caracterizou como sendo indissolúvel, de modo que o casamento não poderia ser acabado a não ser que se tratasse de uma anulação, caso houvesse erro quanto a identidade e/ou personalidade de um dos cônjuges, como por exemplo, se fosse descoberto que a mulher não era mais virgem, seria considerado motivo de anulação. Conforme Maria Berenice Dias (2015), apenas em 1977 foi que surgiu a Lei do Divórcio possibilitando que o vínculo matrimonial fosse dissolvido, modificando também a questão do regime, cujo regime de comunhão universal de bens, que era visto como modelo oficial, passou a ser este modelo oficial o regime da comunhão parcial de bens. Dessa forma, até o ano de 1988, o casamento era a única forma que se permitia que fosse formada uma família, Dias (2015) acrescenta, “foi quando entrou em vigor a atual Constituição Federal, que houve o reconhecimento de outras entidades familiares”, sendo assim, apenas com a Constituição de 1988 foi que se abriu um leque para outros tipos de famílias, como por exemplo, a união estável.

2.3 FAMÍLIA INFORMAL

Antes da era atual, a legislação apenas prestava apoio jurídico às famílias formadas pelo casamento restringindo qualquer que fosse os direitos àquelas pessoas que fossem denominadas como adúlteras e concubinas,

somente a família formada por homem, mulher e filho era considerada legítima e tinha parte jurídica. Entretanto, isso não impedia que as pessoas que estivessem separadas constituíssem novas famílias, uma vez que as pessoas que se encontravam nessa situação, buscavam cada vez mais o judiciário de modo que este tinha que oferecer alguma solução.

Contudo, conforme os dizeres de Maria Berenice Dias, a ideia de ver as novas famílias constituídas após um casamento desfeito era tão grande que a jurisprudência chegou a identificar como uma mera relação de trabalho, caso a nova união torna-se a ser desfeita, no sentido de que apenas seria concedido uma indenização pelos serviços domésticos prestados pela mulher.

Dias (2015) acrescenta, “essas estruturas familiares, ainda que rejeitadas pela lei, acabaram aceitas pela sociedade, fazendo com que a Constituição as albergasse no conceito de entidade familiar”, ou seja, a nossa Magna Carta de 1988 trouxe mais amparo a uniões que se concebessem após o desfeito do casamento e até àquelas que não optassem pelo casamento, denominando-a de união estável, que por sua vez, praticamente se igualou ao casamento tendo em vista que, ainda conforme Maria Berenice Dias:

“O Código Civil impõe requisitos para o reconhecimento de união estável, gera deveres e cria direitos aos conviventes. Assegura alimentos, estabelece o regime de bens e garante ao sobrevivente direitos sucessórios”. (DIAS, 2015, pg. 137)

Percebe-se, então, que não importa muito a livre vontade dos companheiros, já que à união estável é quase regida pelas mesmas regras e direitos de um casamento propriamente dito. E, ainda, “transforma-se em um casamento por usucapião, ou seja, o decurso do tempo que confere o estado de casado” (DIAS, 2015), fazendo com que, àqueles que optaram por não casar, estejam submetidos, também, à determinadas regras.

2.4 FAMÍLIA HOMOAFETIVA

Sabendo que família homoafetiva é aquela constituída por pessoas do mesmo sexo, seja homem ou mulher que sentem interesses afetivos mútuos, um pelo o outro, cabe aqui ressaltar o preconceito existente perante aos

homoafetivos, partindo não apenas da sociedade como também da legislação, uma vez que a Constituição de 1988 consagrou amparo jurídico apenas às uniões estáveis entre um homem e uma mulher, por isso, lembra Maria Berenice Dias:

“Ora, nenhuma espécie de vínculo que tenha por base o afeto pode-se deixar de conferir status de família, merecedora da proteção do Estado, pois a Constituição (1º. III) consagra, em norma pétrea, o respeito à dignidade da pessoa humana”. (DIAS, 2015, pg. 137)

Dessa forma, não devia a Constituição frisar, de forma clara, que o amparo jurídico é dedicado apenas àquela união estável que fora formada por um homem e uma mulher, uma vez que não há o que se diferenciar entre uma união heterossexual e homossexual, uma vez que não se pode rotular a orientação sexual de qualquer pessoa.

Ademais, afirma Maria Berenice Dias:

“Negar a realidade não soluciona as questões que emergem quando do rompimento dessas uniões. Não há como cancelar o enriquecimento injustificado a deferir, por exemplo, no caso de morte do parceiro, a herança aos familiares, em detrimento de quem dedicou a vida ao companheiro, ajudou a amealhar patrimônio e se vê sozinho e sem nada”. (DIAS, 2015 pg. 137)

Isto é, os homossexuais, após dissolver sua união, também necessitam de amparo jurídico, já que tem a possibilidade de se ter adquirido bens e etc., dessa forma, não podem ser excluídos da legislação como se não fosse nada.

Em face das inúmeras tentativas de reconhecimento jurídico, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, reconheceram a união estável para os casais do mesmo sexo; a ADI 4277, buscou a declaração de reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, pediu também que os mesmos direitos e deveres dos companheiros nas uniões estáveis fosse estendidos aos companheiros nas uniões entre pessoas do mesmo sexo, já na ADPF 132, por sua vez, o governo do Estado do Rio de Janeiro alegou que o não reconhecimento da união homoafetiva contraria preceitos fundamentais, como igualdade e liberdade, e o

princípio da dignidade da pessoa humana, todos da Constituição Federal, e com esses argumentos fora solicitado que o STF aplicasse o regime jurídico das uniões estáveis, previstos no art. 1.723 do Código Civil, às uniões homoafetivas de funcionários públicos³.

Portanto, após esse entendimento, o judiciário passou a reconhecer tanto a união, quanto o casamento homoafetivo, com isso, Dias (2015), afirma que “até o Conselho Nacional de Justiça proibiu que seja negado acesso ao casamento e reconhecimento da união homoafetiva como união estável”, dessa forma, não pode mais o legislador se opor a celebrar a vontade de casais homoafetivos.

2.5 FAMÍLIA PARALELAS OU SIMULTÂNEAS

De acordo com Maria Berenice Dias, a indicação legal que estabelece que as pessoas sejam fiéis no casamento e que sejam leais na constância da união estável, não consegue superar uma realidade histórica que decorre de uma sociedade patriarcal e muito machista, neste sentido, afirma a autora acima citada:

“Mesmo sendo casados ou tendo uma companheira, homens partem em busca de novas emoções sem abrir mão dos vínculos familiares que já possuem. Dispõem de habilidade para se desdobrar em dois relacionamentos simultâneos: dividem-se entre duas casas, mantêm duas mulheres e têm filhos com ambas. É o que se chama de famílias paralelas. Quer se trate de um casamento e uma união estável, quer duas ou mais uniões estáveis”. (DIAS, 2015, pg.138)

Nesta situação, na maior parte dos casos que aqui se encaixam, os filhos paralelos se conhecem e as mulheres têm conhecimento uma das outras, e nada exigem. Sendo essa realidade cabível apenas aos homens. A falta de responsabilização desse tipo comportamento, levou essa prática a ser costumeira de modo que o homem poderia ter quantas mulheres quisessem, e essas, como diz Dias (2015) “ficaram fora do mercado de trabalho, cuidaram de

³ Supremo Tribunal Federal (STF), Notícias STF, disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178931>, 05 de Maio de 2011; retirado em 21 de Abril de 2019, às 19:35, horário de Brasília.

filhos e, de repente, se veem sem condição de sobrevivência”. E sempre fora negado amparo legislativo à estas pessoas.

Destarte, se reitera o fato de que, o homem ter uma família não inibe a vontade de ter outras relações e/ou constituir outra ou outras. Dessa forma, conforme os dizeres de Maria Berenice Dias, é necessário que a justiça determine deveres específicos a entidades familiares que detém um relacionamento afetivo, independentemente de já ter ou não alguma outra união.

2.6 FAMÍLIA POLIAFETIVA

A poliafetividade é o enfoque maior do presente trabalho, uma vez que ele busca mostrar e defender a ideia de que uma pessoa é capaz de manter um relacionamento afetivo com várias pessoas, e que tais pessoas necessitam de amparo e reconhecimento legal.

Sabe-se que dentro de qualquer pessoa, tem espaço para mais de um amor. Sendo assim, de acordo com os esclarecimentos de Maria Berenice Dias, quando o vínculo de afetividade e convivência entre mais de duas pessoas ocorre sob o mesmo teto, não se chama mais de união paralela (lembrando que essa é uma realidade cabível apenas aos homens com mais de uma mulher), chama-se, portanto, de união poliafetiva ou poliamor. É de extrema importância lembrar que o poliamor faz parte da realidade atual em que todos procuram não enxergar.

Frente a esse assunto, declara Maria Berenice Dias:

“Eventual rejeição de ordem moral ou religiosa à dupla conjugalidade não pode gerar proveito indevido ou enriquecimento injustificável de um ou mais de um frente aos outros partícipes da união. Negar a existência de famílias poliafetivas como entidade familiar é simplesmente impor a exclusão de todos os direitos no âmbito do direito das famílias e sucessório”. (DIAS, 2015, pg. 139)

Em face dessa situação, ante a ausência de amparo legal, percebe-se que nenhum dos que compõem a relação poliafetiva estaria apto a receber

alimentos, pensão, herança ou fazer parte da divisão de bens comuns adquiridos.

Conforme os esclarecimentos de Maria Berenice Dias, não faltam argumentos para àqueles que querem negar amparo a essa relação, a declaração é de que essa relação vai de encontro ao princípio da monogamia, e de que é um desrespeito ao dever de fidelidade, é um dos argumentos. É necessário que seja reconhecido de maneira eficaz, livre e pública a manifestação da vontade de mais de duas pessoas, no que tange ao seu relacionamento afetivo.

2.7 FAMÍLIA MONOPARENTAL, PARENTAL OU ANAPARENTAL

A Constituição da República Federativa do Brasil, ao tratar sobre família, dispôs em seu art.226, parágrafo 4º que, “entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”, pois, presume-se que exista um vínculo familiar entre qualquer dos genitores para com os seus filhos. Portanto, trata-se aqui da família monoparental, amparado pela proteção do Estado e, “subtrai a conotação de natureza sexual do conceito de família” (DIAS, 2015), então, é levado em consideração a presença de apenas um dos pais como o titular da relação e vínculo familiar.

Todavia, embora a Constituição tenha consagrado o conceito de família, e torna-lo um pouco mais amplo, ela não conseguiu tratar das tantas pluralidades de famílias existentes, isso porque ela não cuidou em tratar das relações de parentescos, ou seja, dos vínculos entre os parentes, e até entre àqueles que não são parentes. Portanto, a relação de vínculo afetivo entre os parentes e até mesmo aos não parentes, é chamada de família parental ou anaparental. Nas palavras de Dias (2015), ela afirma que “a convivência sobre o mesmo teto, durante longos anos, por exemplo, de duas irmãs que conjugam esforços para a formação do acervo patrimonial, constitui uma entidade familiar”. Conclui-se, então, que esse mesmo vínculo pode existir entre primos, ou entre sobrinho e tio, ou avó e neto, até mesmo entre amigos (levando em consideração que o vínculo afetivo vai além do mesmo sangue), e etc., de

modo que, conforme o vínculo afetivo, seja caracterizado uma entidade familiar.

2.8 FAMÍLIA EUDEMONISTA

Ainda de acordo com os ensinamentos de Maria Berenice Dias, uma nova forma de identificar a família é observando e levando em consideração o vínculo de afeto existente entre as pessoas, veja:

“A busca da felicidade, a supremacia do amor, as vitórias da solidariedade ensejam o reconhecimento do afeto como único modo eficaz de definição da família e de preservação da vida. São as relações afetivas o elemento constitutivo dos vínculos interpessoais”. (DIAS, 2015, pg. 143)

Então, família eudemonista é aquela formada unicamente conforme os vínculos afetivos de modo que almejem a felicidade de seus membros. Ainda segundo Maria Berenice Dias, uma família é identificada pela comunhão de vida, de amor e de afeto, desde que estejam compactuando com os princípios da igualdade, liberdade, solidariedade e responsabilidade recíproca.

2.9 DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO FAMILIAR E O RECONHECIMENTO DA FAMÍLIA POLIAFETIVA

Assim como em outros ramos, as famílias também são norteadas de princípios que favorecem e ajudam na sua regulamentação, como por exemplo, o princípio da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da liberdade, dentre outros também caracterizados como princípios gerais. No entanto, conforme ensina Maria Berenice Dias, há princípios que são específicos, inerentes às relações familiares, cujos princípios surgem, justamente, para nortear a apreciação em qualquer que seja a questão que verse sobre família, cumpre lembrar que, alguns princípios, embora não estejam estampados no texto constitucional ou nos textos legislativos, têm fundamentação ética.

Em face das mais variadas opiniões dos autores sobre o direito das famílias, torna-se complexo enumerar e denominar todos os princípios existentes, uma vez que cada autor trata de quantidades e denominações conforme as suas peculiaridades. Dessa forma, o presente trabalho busca elencar apenas alguns princípios que se tornam pertinentes às famílias e que

servem como base para amparar o reconhecimento jurídico da família poliafetiva.

Dessa forma, explica as autoras Anna Isabella de Oliveira Santos e Cláudia Mara de Almeida Rabelo Viegas:

“A positivação das normas jurídicas é uma resposta às mudanças sociais. Os anseios sociais formam, durante toda a história do Direito, proposições ideais que deveriam informar toda a compreensão das relações humanas, bem como nortear a sua regulamentação. Pode-se dizer que tais proposições são princípios informadores do Direito, em sua essência, o fundamento da ordem jurídica”. (SANTOS E VIEGAS, 2017, pg. 20)

Portanto, os princípios tratam-se de enunciados normativos que possui um certo juízo de valor, sendo assim, norteiam de certa forma o ordenamento jurídico de modo que facilite a compreensão deste e a aplicação da legislação. Nessa perspectiva, as autoras acima citadas ainda acrescentam:

“Seguindo a linha principiológica, a Constituição da República de 1988 deu atenção especial aos direitos fundamentais e sociais, reconhecendo como princípios basilares, a pluralidade familiar, a isonomia, tudo em busca da promoção da dignidade da pessoa humana. Nessa toada, a família foi estampada como base da sociedade, direito constitucionalmente garantido, sobretudo por ser necessária a formação do indivíduo”. (SANTOS E VIEGAS, 2017, pg. 21)

Sendo assim, percebe-se que a Constituição consagrou, de certa maneira, alguns princípios que seriam basilares para o direito de família, e dentre esses princípios encontram-se, ainda, aqueles que servem de base para amparar o reconhecimento das famílias poliafetivas, quais sejam: o princípio da dignidade da pessoa humana; o princípio da liberdade e igualdade; o princípio da pluralidade familiar; e o princípio da afetividade, cujos princípio serão tratados a seguir de maneira especial.

2.9.1 Da dignidade da pessoa humana

Este é considerado o princípio “mãe” do Estado Democrático de Direito, cujo princípio é lembrado logo no primeiro artigo, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil:

“A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel os Estado e os Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III – a dignidade da pessoa humana”. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988)

Conforme os ensinamentos de Dias (2015), “a preocupação com a promoção dos direitos humanos e da justiça social levou o constituinte a consagrar a dignidade da pessoa humana como valor nuclear da ordem constitucional”. Este princípio é o mais universal de todos uma vez que dar um ponto de partida a todos os outros.

Feita essa breve análise do princípio da dignidade da pessoa humana, consoante Maria Berenice Dias, a dignidade da pessoa humana propõe à família igual dignidade para todas as suas entidades, conseqüentemente, não é digno tratar de forma diferenciada às variadas maneiras de constituição de família. Ademais, as autoras Anna Isabella de Oliveira Santos e Cláudia Mara de Almeida Rabelo Viegas explicam que:

“O reconhecimento e a proteção da dignidade da pessoa humana pelo Direito é resultado da evolução do pensamento humano. E em observância a esse grande princípio basilar que o direito de família foi fortalecido de forma ampliar a abrangência do conceito de família e aceitar como legítimas as mais diversas formas da constituição familiar”. (SANTOS E VIEGAS, 2017, pg. 21)

Sendo assim, é em decorrência desse princípio que o direito familiar ganhou mais força no que diz respeito as constituições de famílias. Ademais, em conformidade com os ensinamentos de Maria Berenice Dias, este princípio, quando em entra na relação família, enseja e preserva as qualidades e relação entre os familiares, quais sejam: a afetividade, a solidariedade, a união, o respeito, o amor, dentre outros, de modo que seja permitido o total desenvolvimento de cada integrante da relação familiar pautado nos ideais pluralistas, solidaristas, democráticos e humanistas.

Por fim, quando se trata em dignidade da pessoa humana, leva-se em consideração a questão da igualdade entre os indivíduos, uma vez que estes devem ter as suas ambições igualmente consideradas independentemente de qualquer coisa. Dessa forma, não resta dúvidas que os poliamoristas também

devem ser vistos de maneira igualitária de modo que todos venham a respeitar suas livres escolhas.

2.9.2 Da igualdade

Insta frisar que, a liberdade bem como a igualdade são inerentes aos direitos humanos fundamentais, cujos princípios garantem que seja dado o devido respeito à dignidade da pessoa humana, isto é, como foi visto no quesito anterior, a igualdade está diretamente ligada a dignidade. O princípio da igualdade, que fora também consagrado pela Carta Magna, garante que não deve haver distinção entre as pessoas. Nesta linha de pensamento, ensina as autoras Santos e Viegas (2017), “o princípio em questão traduz a máxima de que a lei deve tratar os iguais com igualdade e os desiguais com desigualdade, podendo assim resguardar juridicamente os interesses da sociedade como um todo”, de modo que, a partir do momento que a própria legislação age com igualdade perante as pessoas, não há que se falar em injustiças, percebe-se, então, que este princípio não vem nenhum pouco sendo respeitado.

No meio familiar, este princípio tem grande relevância, uma vez que trata da própria liberdade do indivíduo constituir sua família, neste sentido, “todos têm a liberdade de escolher o seu par, seja do sexo que for, bem como o tipo de entidade que quiser para constituir sua família” (DIAS, 2015), portanto, a igualdade do devido tratamento jurídico concede que seja considerado iguais, tanto o marido, quanto a mulher, no seio da entidade familiar.

Destarte, a liberdade garante que qualquer pessoa tenha o direito de constituir uma família, seja com vínculo de relação conjugal ou união estável, seja entre heterossexuais ou homossexuais. Tal liberdade assegura, ainda, o direito de dissolução destes vínculos, assim como a constituição de novos vínculos.

Portanto, determinado princípio ressalta-se quão importante ele é para o reconhecimento da poliafetividade familiar, uma vez que os poliamoristas não podem ser excluídos pela livre escolha de constituir família.

2.9.3 Do pluralismo das entidades familiares

A Constituição da República Federativa do Brasil foi promulgada há, aproximadamente, 31 anos atrás, e no decorrer desse tempo as relações familiares vêm adquirindo novas formas de constituição. Esse princípio, portanto, assegura a regulamentação do Estado para com as mais variadas maneiras de constituição familiar. O mais atual conceito de família que é pautado na afetividade, dispõe de algumas maneiras de constituições familiar.

Dessa maneira, ensina Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:

“De fato, o legislador constituinte apenas normatizou o que já representava a realidade de milhares famílias brasileiras, reconhecendo que a família é um fato natural e o casamento uma solenidade, uma convenção social, adaptando, assim, o Direito aos anseios e às necessidades da sociedade. Assim, passou a receber proteção estatal, como reza o art. 226 da Constituição Federal, não somente a família originada através do casamento, bem como qualquer outra manifestação afetiva, como a união estável e a família monoparental – formada pela comunidade de qualquer dos pais e seus descendentes, no eloquente exemplo da mãe solteira”. (FARIAS E ROSENVALDL, 2013, pg. 88)

Dessa forma, a família deve ser vista de maneira ampla, e seja qual for o modelo de família, necessitará de especial amparo jurídico. Pois, em conformidade com Farias e Rosenvald (2013), a família deixou de ser vista como uma entidade de fundos econômicos e reprodutivo, e deu mais ênfase à socioafetividade, sendo assim, surge, de maneira natural, novas representações sociais e novos modelos de entidades familiares. Destarte, nessa linha de pensamento, diz as autoras Anna Isabella de Oliveira Santos e Cláudia Mara de Almeida Rabelo Viegas:

“Positivando uma realidade já existente, a Carta Magna abandonou, definitivamente, a estrutura singular do matrimônio, para abarcar uma diversidade de formações possíveis, desde que fundamentada no afeto. O texto constitucional concedeu caráter inclusivo e a organização familiar passa a ser instrumental, afetiva, constituindo-se meio de desenvolvimento da dignidade dos indivíduos, uma entidade pluralizada, igualitária, democrática, hetero ou homoparental, voltada para a busca da felicidade”. (SANTOS E VIEGAS, 2017, pg. 23)

Ou seja, de certa forma a Constituição de 1988 teve um grande avanço abraçando outras maneiras de se considerar uma entidade familiar baseada na afetividade.

É importante lembrar que o Estado deve amparar todos os tipos de famílias, seja qual for a sua modalidade. Percebe-se que a pluralidade familiar desenvolveu padrões que cercam o conceito formação de família, mais uma razão pela qual não se deve e nem se pode negar amparo às mais variadas modalidades de constituição familiar, especialmente, a família poliafetiva.

2.9.4 Da afetividade

Este princípio, conforme a posição da maioria dos autores do Direito de Família, é o princípio basilar das relações familiares. Dentre os ensinamentos de Dias (2015), ela cita que “o afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família, também tem um viés externo, entre as famílias, pondo humanidade em cada família”, isto é, o afeto não diz respeito apenas ao laço de carinho, amor, atenção, confiança e etc. existente dentre as relações familiares, ele vai além disso de forma externa, fazendo com que a família seja justa, seja humana, mas não deixe de ser família.

Destarte, a palavra ‘afeto’ não está explícita de forma clara na Constituição, todavia, esta busca assegurá-la da melhor maneira, levando sempre em consideração a afetividade existente entre as pessoas de uma entidade familiar ou que estão prestes a formar uma família. DIAS (2015) acrescenta, que o “Código Civil não utiliza a palavra afeto nenhuma vez, invoca a relação de afetividade e afinidade como elemento indicativo para a definição da guarda a favor de terceira pessoa”, isso ocorre porque o afeto não está relacionado a laços consanguíneos, estão relacionados à convivência.

Em face de tudo o que fora até agora exposto, percebe-se que a família vai muito além de um homem e uma mulher com a finalidade de procriar, essa ideia ficou no passado, cada vez mais a sociedade vem se modernizando e com ela o conceito e ideia de família, e mesmo assim há pessoas que tapam os olhos para realidade, uma vez que as famílias hoje não decorrem apenas de laços sanguíneos, ela é pautada também pela afetividade, esse é o fator

primordial para o reconhecimento de uma família, portanto, toda e qualquer entidade familiar necessita de um amparo jurídico. Sendo assim, há necessidade de o Direito reconhecer, amparar e abraçar todas as modalidades de entidades familiares.

CAPITULO III

3. A LEGISLAÇÃO CONTEMPORÂNEA FRENTE AO POLIAMOR

A legislação brasileira bem como a sociedade que se vive, são norteadas de modificações, renovações que vão se adequando no decorrer do tempo de acordo com os acontecimentos atuais, dessa forma, o Direito de Família também vem se moldando aos seus novos conceitos familiares. Aquela presunção de família tradicional que é formada por um homem e uma mulher com o objetivo de procriar que se unirão mediante o casamento, sendo então, regulada pelo Estado, não existe mais, uma vez que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 desenvolveu e aumentou esse conceito, de modo que trouxe consigo outras formas que devem ser reconhecidas como entidades familiares.

Sendo assim, a legislação começou a amparar as outras formas de famílias que não fossem formadas mediante o casamento. Contudo, esse amparo ainda se relaciona apenas ao homem e a mulher, o que impulsiona na atualidade à um novo debate relacionado ao poliamor, por meio do qual, as pessoas mantêm um relacionamento afetivo com duas ou mais pessoas simultaneamente.

Portanto, esse capítulo será dedicado a comentar sobre o poliamor frente a legislação brasileira e a atualidade em que vivemos, uma vez que esse assunto ainda é pouco discutido na doutrina e legislação.

É importante lembrar, ainda, que em junho do ano de 2018 o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) proibiu que cartórios de todo o Brasil fizessem registros de uniões poliafetivas, Manuel Carlos Montenegro afirmou em publicação feita no site do CNJ:

“O Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) decidiu, nesta terça-feira (26/06), que os cartórios brasileiros não podem registrar uniões poliafetivas, formadas por três ou mais pessoas, em escrituras públicas. A maioria dos conselheiros considerou que esse tipo de documento atesta um ato de fé pública e, portanto, implica o reconhecimento de direitos garantidos a casais ligados por casamento ou união estável – herança ou previdenciários, por exemplo”. (MONTENEGRO, 2018)

Isto é, fora alegado, portanto, que o registro atestaria um ato de fé pública e conseqüentemente iria influenciar aos direitos que são assegurados aos casais que se formam mediante o casamento e a união estável, de modo que àquelas relações que são formadas por mais de duas pessoas ficam totalmente desamparados. Manuel Carlos Montenegro acrescenta, ainda:

“A decisão atendeu a pedido da Associação de Direito de Família e das Sucessões, que acionou o CNJ contra dois cartórios de comarca paulista, em São Vicente e em Tupã, que teriam lavrados escrituras de uniões estáveis poliafetivas”. (MONTENEGRO, 2018)

Percebe-se, então, que houve uma insegurança jurídica quanto ao reconhecimento poliafetivo, uma vez que alguns cartórios já haviam realizados a união estável entre mais duas pessoas, sendo um cartório em Tupã, no ano de 2012, e outro em São Vicente, no ano de 2016, ambos em São Paulo, assim como também houve um reconhecimento no Rio de Janeiro no ano de 2015, mas, conforme a decisão do CNJ, tais registros agora perderam a validade⁴. Sendo assim, aqueles que já tinha seus direitos resguardados, o perderam e encontram-se, mais uma vez, desamparados frente a legislação atual.

Ainda de acordo com a publicação de Manuel Carlos Montenegro no site do CNJ, ele descreve:

“A emissão desse tipo de documento, de acordo com o Ministro Noronha, não tem respaldo na legislação nem na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), que reconhece direitos e benefícios previdenciários, como pensões, e a herdeiros apenas em casos de associação por casamento ou união estável”. (MONTENEGRO, 2018)

Conforme descreve Montenegro, Noronha era o ministro relator do processo, e ele afirma que o registro em cartório não possui respaldo na legislação brasileira nem na jurisprudência do STF, uma vez que esses apenas conferem direitos, deveres e benefícios àqueles que se uniram mediante casamento e união estável.

⁴ Justificando, **Poliamor: CNJ proíbe cartórios de registrar união entre mais de duas pessoas**, disponível em: <http://www.justificando.com/2018/06/27/poliamor-cnj-proibe-cartorio-de-registrar-uniao-entre-mais-de-duas-pessoas/>; publicado em 27 de junho de 2018; Retirado em 25 de maio de 2019, às 19hr14min (horário de Brasília)

É importante salientar o caso de Tupã – SP, cujo caso foi a primeira relação poliafetiva que foi registrada mediante a escritura pública. Conforme publicação feita no site do Instituto Brasileiro de Família – IBDFAM – no dia 21 de Agosto de 2012, esse poderia ser considerado o primeiro caso de união poliafetiva registrado em cartório. Dessa forma, descreve em publicação a Assessoria de Comunicação do IBDFAM:

“Ela, tabeliã responsável pelo caso, explica que os três indivíduos: duas mulheres e um homem, viviam em união estável e desejavam declarar essa situação publicamente para a garantia de seus direitos. Os três procuraram diversos tabeliões que se recusaram a lavrar a declaração de convivência pública”. (ASSESSORIA DE COMUNIAÇÃO DO IBDFAM, 2012)

Sendo assim, é notório que o interesse partiu dos membros que já viviam a relação há algum tempo, e para resguardarem seus direitos, quiseram tornar a relação ainda mais pública de modo que ficasse reconhecido em cartório. Ademais, ainda de acordo com essa publicação no site do IBDFAM, a tabeliã responsável pelo caso em questão, Cláudia do Nascimento Domingues, relatou que, quando os membros da relação entraram em contato com ela, ela fora averiguar se existia algo legal que os impedissem e constatou que não havia, motivo pelo qual ela não poderia se recusar a lavrar a declaração. Dessa forma, os poliamoristas desta relação tinham a plena convicção e livre vontade de constituir uma entidade familiar, não havia razões que o impedissem.

Portanto, é perceptível que a decisão do CNJ exclui, ainda mais, os poliamoristas da legislação atual, ferindo então os princípios já citados no presente trabalho, quais sejam: o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da igualdade, o princípio do pluralismo das entidades familiares e o princípio da afetividade. Cumpre lembrar, ainda, que tal decisão retirou o reconhecimento dessas famílias que já haviam sido reconhecidas mediante Escritura Pública. E agora, como elas ficam? Em face desse contexto não resta dúvidas que os poliamoristas desejam formar uma família, desejam ter os seus direitos resguardados e a legislação vigente, de certo modo, está fechando as portas para essa realidade.

3.1 A FAMÍLIA E O POLIAMOR NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

De acordo com Giancarlos Buche (2011), o modelo de família patriarcal influenciou diretamente o Código Civil de 1916 tendo em vista que esse modelo familiar predominou a sociedade brasileira durante todo o período que antecedeu o código. Ainda de acordo com Buche, findando a Segunda Guerra Mundial o mundo se redemocratizou, e no decorrer do tempo o ser humano passou a ser visto como figura central do Direito relacionado a igualdade e a dignidade da pessoa humana.

Nessas circunstâncias surge a Constituição da República de 1988, e com ela não há mais o modelo patriarcal como modelo de família predominante, uma vez que a Constituição trouxe para o conceito de família a predominância de afeto para constituição daquela. BUCHE (2011) afirma que, “na atualidade, os laços de afeto e confiança ganham cada vez mais espaços nas instituições familiares”, isto porque, hoje em dia, não importa mais os laços consanguíneos e sim a relação de afeto que está presente nas relações familiares e, estes por sua vez, vão muito além dos laços consanguíneos. Nesse diapasão, Giancarlos Buche, diz:

“Na atualidade, a família não é mais aquele instituto fechado de outrora. O esquema familiar composto um pai autoritário, uma mãe e os filhos, sofreu importantes modificações. O instituto da família não permaneceu estático, mas sim foi assolado por grandes transformações jurídicas e sociais”. (BUCHE, 2011, pag. 6)

Portanto, a responsabilidade é cabível aos legisladores, operadores do Direito a terem cautela e precaução no momento de analisar as situações que versarem sobre o Direito de Família.

3.1.1 Dos entendimentos jurisprudenciais favoráveis ao reconhecimento de poliamor

Ao fazer leituras de algumas apelações cíveis, percebe-se que não é de hoje que àqueles que mantêm relações com duas ou mais pessoas buscam seu amparo na legislação, dessa forma, vejamos essas duas apelações que dizem respeito ao assunto.

Na Apelação Cível de nº 70010787398 – Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, reconheceu-se a existência da duplicidade de células familiares, nesse caso em questão, ficou concluído que o indivíduo tinha dois vínculos afetivos com duas mulheres paralelamente e essa situação não gerava benefícios nem para ele nem para nenhuma das mulheres. Dessa forma, a relatora do caso em questão, Maria Berenice Dias, argumentou que:

“O judiciário não pode se esquivar de tutelar as relações baseadas no afeto, inobstante as formalidades muitas vezes impingidas pela sociedade para que uma união seja “digna” de reconhecimento judicial. Dessa forma, havendo duplicidade de uniões estáveis, cabível a participação do patrimônio amealhado na concomitância das duas relações”. (TJRS, 2005, Apelação Cível nº 70010787398)

Nessa mesma linha de pensamento, outra decisão do mesmo tribunal, não apenas reconheceu a duplicidade de união, como também estabeleceu a triação dos bens existentes entre o de cujus e as mulheres na Apelação Cível de nº 70011258605, a qual teve como relator Rui Portanova, cuja apelação restou comentada que:

“A prova dos autos é robusta e firme a demonstrar a existência de união entre a autora e o de cujus em período concomitante a outra união estável também vivida pelo de cujus. Reconhecimento de união dúplice. Precedentes jurisprudenciais. MEAÇÃO (TRIAÇÃO) Os bens adquiridos na constância da união dúplice são partilhados entre as companheiras do de cujus”. (TJRS, 2005, Apelação Cível nº70011258605)

Ocorre que hoje em dia há, de fato, a existência de famílias simultâneas, isto é, adeptas do poliamor, e cada família deve ser analisada de acordo com o caso concreto no que diz respeito a regularização e reconhecimento do Estado, patilha de bens dentre outros aspectos que norteiam a família. Destarte, de acordo com Buche (2011), o entendimento brasileiro sobre o assunto em questão, qual seja o reconhecimento do poliamor, ainda é carente tanto na doutrina como nos tribunais.

3.2 DIREITO SUCESSÓRIO

A sucessão trata-se de um meio de aquisição de bens, de acordo com Carlos Roberto Gonçalves (2014), a palavra sucessão possui um sentido amplo, e estar relacionado ao ato no qual determinada pessoa assume o lugar de outra, de forma que venha substituí-la na titularidade de determinados bens. Quando se fala em Direito de Família, a sucessão aparece “quando os pais decaem do poder familiar e são substituídos pelo tutor, nomeado pelo juiz” (GONÇALVES, 2014, pag. 19).

Cumprido lembrar, então, que a sucessão é um meio de adquirir determinada posse e estar prevista no Código Civil de 2002, a sucessão, portanto, somente acontece nos casos de falecimento e por essa razão busca definir a destinação dos bens do de cujus. O Código Civil dispõe em seu artigo 1.784 que, “aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”, ou seja, o Código Civil dispõe de dois meios sucessórios, qual seja, a sucessão legítima e a sucessão testamentária.

A sucessão testamentária, como afirma Gonçalves (2014), é aquela “na qual a transmissão se dá por ato de última vontade”, ou seja, é aquela em que o de cujus, antes de falecer, deixou expressa sua vontade mediante o testamento. Essa modalidade de sucessão está prevista no Título III, Livro V do Código Civil, e prevê em seu artigo 1.857 que “toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte”. Entretanto, conforme os ensinamentos de Carlos Roberto Gonçalves (2014), no Brasil é mais comum a sucessão legítima, uma vez que esta contempla a família do de cujus.

A sucessão legítima, por sua vez, ocorre quando o falecido não deixou testamento, ou quando este é revogado ou inválido. Portanto, ocorrendo essa situação, a legislação dá atenção aos herdeiros legítimos que são indicados pela legislação, dispostas no artigo 1.829 e seus incisos do Código Civil. Gonçalves (2014) diz que herdeiro legítimo “é a pessoa indicada na lei como sucessor nos casos de sucessão legal, a quem se transmite a totalidade ou quota-parte da herança”, ademais, dentro dos herdeiros legítimos existem os herdeiros necessários, bem como explica Carlos Roberto Gonçalves:

“Herdeiro necessário é o parente e o cônjuge com direito a uma quota-parte da herança, da qual não pode ser privado. No novo Código ostentam tal título os descendentes, os ascendentes e o cônjuge. A parte que lhes é reservada pela lei e que constitui a metade dos bens do falecido chama-se legítima”. (GONÇALVES, 2014, pg. 156)

Isto é, o Código de 2002 trouxe consigo uma grande evolução, uma vez que colocou o cônjuge em uma determinada posição de herdeiro necessário, uma vez que o antigo código não trazia essa possibilidade, deixando o cônjuge fora da sucessão, portanto esses herdeiros necessários não podem ser excluídos da sucessão, de modo que, de acordo com o diploma de 2002, o cônjuge faz jus à partilha da herança. Cumpre lembrar que, conforme prevê o artigo 1.829 do Código Civil de 2002, o cônjuge estará em concorrência com os descendentes e, se houver ausência destes, irá concorrer com os ascendentes, caso haja a ausência de ambos, a sucessão será, de forma integral, favorecida ao cônjuge.

3.2.1 Sucessão Poliafetiva

É importante frisar que fora necessário fazer essa breve análise lembrando o instituto da sucessão para que se pudesse dar continuidade ao trabalho comentando sobre a sucessão poliafetiva, uma vez que a legislação ainda é carente nesse quesito, fazendo com que os membros desta relação passem por situações delicadas, envolvendo preconceitos e colocando-os em face à falta de reconhecimento e amparo legal.

Destarte, àqueles que vivem a união poliafetiva, convivem como entidade familiar ou desejando formar uma entidade familiar e, ainda, de acordo com os princípios do direito de família de modo que, querendo ou não, constituem uma entidade familiar – união estável – que, consoante prevê o artigo 1.723 do Código Civil de 2002 “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre homem e mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”, percebe-se, de logo, nesse artigo, o pre-conceito do legislador, uma vez que ele restringiu a união estável à união de um homem e uma mulher. Destarte, àqueles que vivem uma relação poliamoristas têm uma convivência pública,

contínua, duradoura e com o objetivo de constituir família, entretanto, não encontram amparo legal para tanto.

A união poliafetiva necessita de total proteção legislativa, tanto no período em que durar a relação, quanto em sua dissolução ou sucessão. No que tange à sucessão, de acordo com a publicação feita do Advogado Felipe Vigo⁵ no site do JusBrasil, o cônjuge sobrevivente faz jus ao direito da meação, ou seja, faz jus à metade dos bens que foram adquiridos durante o tempo que perdurou a sociedade conjugal, corre que, quando se trata da poliafetividade se tem mais de duas pessoas envolvidas, sendo três pessoas, será denominado como triação, bem como afirma Portanova (2005), na apelação cível nº 70011258605.

Ainda de acordo com o Advogado Felipe Vigo:

“Triação é a meação que se transmuda para atender à necessidade específica deste tipo de relacionamento, constante da terça parte dos bens adquiridos na constância da conjugalidade, respeitando-se desta forma o princípio da igualdade”. (VIGO, 2017)

Portanto, na relação poliafetiva, nos moldes do princípio da igualdade, será feita a triação, isto é, a meação que será transmitida de maneira que atenda às necessidades deste determinado tipo de relação. Conforme os dizeres do Advogado Felipe Vigo, uma vez que é respeitado o princípio da igualdade, os bens devem ser divididos mediante a triação somente quando restar comprovado a união tríplice, pois, se houver apenas a união dúplice superveniente, os bens que foram adquiridos enquanto perdurou a conjugalidade dessa união dúplice serão observados pelo critério da meação. Sendo assim, a partilha de bens deve ser feita de modo que os sobreviventes recebam, da maneira igualitária, sua parte.

Portanto, repudiar esse tipo de relacionamento e negar o reconhecimento jurídico, nos dizeres do Advogado Felipe Vigo (2017), “é negar todos os direitos sucessórios aos envolvidos”, e vai de encontro a dignidade da pessoa humana. Felipe Vigo ainda acrescenta:

⁵ Felipe Vigo, Advogado; Família Poliafetivas e a Sucessão Legítima. Disponível em: <https://filipevigoadv.jusbrasil.com.br/artigos/471146719/familias-poliafetivas-e-a-sucessao-legitima>; Retirado em 10 de Maio de 2019 às 20hr57min.

“Essas relações são concretas e o direito não deve fechar os olhos para elas e nem tentar desconstituí-las, entendendo-as como uma sociedade de fato e menosprezando as relações construídas com base nos princípios basilares do direito de família, tal qual todas as demais famílias existentes no ordenamento jurídico brasileiro”. (VIGO, 2017)

Então, não deve a legislação fechar os olhos para essas situações, uma vez que se trata de situações reais e àqueles que vivem essa situação sentem-se excluídos, e, muitas vezes, por medo da reação da sociedade, não sabem como se posicionar perante essa. Em face dessa situação, a sucessão na modalidade de triação deve ser, com urgência, analisada da melhor maneira possível para que venha a ser efetivamente reconhecida de modo que o direito de todos os poliamoristas envolvidos na relação sejam resguardados.

3.3 A UNIÃO POLIAFETIVA E O INVENTÁRIO DO MR. CATRA

Inicialmente informa-se que as informações contidas nesse tópico estão de acordo com publicações alusivas com sites de pesquisa, jornais e blogs, uma vez que não se encontrou artigos nem livros específicos que tratassem de determinado assunto.

Cumprir lembrar que, atualmente, é possível constituir uma união com mais de dois envolvidos, envolvendo uma relação simultânea de afetividade. Entretanto, a legislação atual - a letra da lei - propriamente dita, não assegura que, quando tratar de falecimento de um dos cônjuges, todos eles participem da partilha de bens.

Destarte, Wagner Domingues Costa, in memoriam, conhecido Mr. Catra, morreu em 09 de Setembro de 2018⁶. O funkeiro Mr. Catra era bastante conhecido não apenas pela música, mas em razão de ter uma grande prole – 32 filhos – e manter três relacionamentos.

⁶ G1. **Notícias São Paulo**, disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2018/09/09/morre-mr-catra-em-sao-paulo.ghtml>, publicado em 09 de Setembro de 2018 às 17hr37min; retirado em 14 de Maio de 2019 às 21hr05min, horário de Brasília

Em publicação feita pela Advogada Luisa Portela no site do JusBrasil, ela cita que:

“A justiça brasileira atualmente entende que essas uniões não podem ser simultaneamente formalizadas. Contudo, ela não pode impedir que isso aconteça na prática. No dia 09 de Setembro de 2018, o cantor de funk Wagner Domingos Costa, conhecido como Mr. Catra, faleceu deixando, supostamente, três companheiras e trinta e dois filhos. E agora, como será o inventário (?) do Mr. Catra se ele mantinha uniões não formalizadas com três mulheres?” (PORTELA, 2018)

Insta frisar que, de acordo com publicação feita por Isabella Menon, na folha UOL, dentre os 32 filhos do cantor, alguns são adotivos, porém, não é se sabe diferenciá-los e, conforme assessoria do cantor, ele não queria nenhum tipo de distinção entre seus filhos. Ademais, consoante a legislação vigente, os filhos do cantor fazem jus à partilha da herança.

Infelizmente, esse tema ainda é pouco debatido e os relacionamentos simultâneos, como já fora dito, é o centro de preconceitos, uma vez que àqueles que vivem esse relacionamento são taxados de poligâmicos, traidores, sem vergonha, dentre outros adjetivos constrangedores. Já foi explanado, também, no presente trabalho, que determinadas relações simultâneas, cujas relações são formadas por mais de duas pessoas e que todas têm o conhecimento uma das outras, e todas mantêm um vínculo de afeto em comum, são denominadas de poliamor. Ainda de acordo com a publicação de Luisa Portela, mesmo que vá de encontro à algum princípio religioso e até mesmo moral, acontece que essas relações existem e são atuais. Luisa Portela acrescenta:

“A nossa legislação é bastante omissa no que diz respeito às uniões que não satisfazem o modelo preestabelecido da heteronormatividade, deixando as pessoas que vivem fora desse padrão juridicamente desamparadas no que tange aos efeitos patrimoniais, direitos sucessórios e direitos previdenciários decorrentes dessa união, caso ocorra a sua dissolução por morte ou separação”. (PORTELA, 2018)

Isto é, ante a ausência de amparo legal, àqueles que estão vivendo determinado relacionamento encontram-se perdidos caso estejam sujeitos à dissolução da relação ou morte do companheiro.

Diante desse contexto, caso o funkeiro Mr. Catra tenha deixado alguns bens e, em contrapartida, não tenha feito testamento, nem qualquer manifestação acerca da partilha de seus bens, como acontecerá, portanto, a divisão de seu patrimônio dentre as três mulheres que mantinha entre si um vínculo de afeto, ou seja, uma relação poliafetiva? De acordo com a publicação de Luisa Portela (2018), o assunto em questão é muito discutível e questionável uma vez que ainda não há uma jurisprudência propriamente consolidada sobre determinado assunto, todavia, muitos estudiosos do direito se colocam a dispor da ideia de que as relações poliafetivas necessitam, urgentemente, de amparo legal.

Dessa forma, após realizar várias leituras em notícias a respeito do caso do Mr. Catra, percebe-se que apenas uma mulher do Mr. Catra (cuja mulher é a que foi casada com ele conforme a legislação impõe) teria direito à partilha de bens, quanto as outras há nada concorrem, situação que coloca elas numa posição delicada de exclusão, uma vez que matinha uma relação com vínculo de afeto duradoura e todas não só tinham conhecimento uma das outras como também aceitavam as relações mútuas. Em face dessa situação, nota-se que se fica de mãos atadas no que diz respeito ao caso do Mr. Catra, uma vez que a legislação atual fecha os olhos para determinada situação.

Dessa forma, resta nítido o quanto o assunto é urgente e merece total atenção do Legislativo, uma vez que famílias poliafetivas existem e como qualquer outro tipo de família se rompem mediante dissolução ou morte de algum companheiro, e quando isso acontece os membros da família ficam sem ter onde recorrer.

CONCLUSÃO

O presente trabalho de Conclusão de Curso buscou analisar detalhadamente os aspectos que dizem respeito ao Poliamor, ou seja, ao relacionamento afetivo entre mais de duas pessoas, que vem a constituir uma entidade familiar. Conforme todo o estudo desempenhado no presente trabalho, fora discutido sobre o amor, o poliamor e suas peculiaridades, o conceito tradicional e atual de família, a pluralidade familiar e suas diversas modalidades, bem como alguns princípios do direito de família que servem de norte para o reconhecimento do poliamor, e por último, foi feita uma breve análise da legislação atual frente a poliafetividade.

Dessa forma, resta comprovado que o poliamor e as famílias poliafetivas fazem parte da nossa realidade atual, da sociedade atual, e vem, cada vez mais, se tornando mais explorado e vivenciado. É uma forma de relacionamento íntimo e afetivo com mais de duas pessoas envolvidas de modo que constituem e/ou têm intenção de constituir uma entidade familiar. Ademais, tendo em vista que diz respeito à uma realidade existente, surge a necessidade de amparo legislativo.

Portanto, para alicerçar o reconhecimento jurídico da família poliafetiva foi apresentado as mais variadas modalidades de famílias, bem como os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, do pluralismo das entidades familiares e da afetividade, concluindo que o Estado não pode negar amparo às famílias que foram constituídas longe dos padrões monogâmicos, tendo em vista que os que compõe uma família contemporânea, pautada na liberdade e afetividade, também fazem jus a mesma dignidade inerente àqueles que são conservadores das famílias tradicionais, afinal, são humanos da mesma forma.

Destarte, é necessário que ocorra algumas mudanças, uma vez que tanto a sociedade no geral, quanto a legislação, estão incorporadas no conservadorismo patriarcal, em que relacionam às famílias apenas aquelas formadas por um homem e uma mulher com o objetivo de procriar e não se sujeitam às mudanças pertinentes a atualidade, levando em consideração a pluralidade de famílias. Não se pode excluir o fato de que o não reconhecimento e falta de regulamentação das famílias poliafetivas implica no

direito patrimonial, na partilha de bens de todos os que compõem a relação, isto é, as pessoas que se relacionaram, viveram conforme os princípios básicos, não podem ser afetados de alguma maneira em razão da falta de reconhecimento.

Percebe-se, no desenvolver do trabalho, que a Constituição da República Federativa do Brasil, está intrinsecamente agregado ao princípio da dignidade da pessoa humana. Sendo assim, há de se levar em consideração tudo o que decorrer desse princípio, como por exemplo, a liberdade, uma vez que nessa liberdade inclui a liberdade que o indivíduo tem de escolher com quem e como irá manter uma relação íntima e de afeto, e a igualdade, envolvendo o fato de que se deve reconhecer o outro como sendo igual sem distinções de raça, sexo ou cor. O reconhecimento da família poliafetiva trata-se de uma medida necessária e urgente, principalmente pelo fato de que a Constituição da República Federativa do Brasil, assegura em seu artigo 226, a permissão para a formação de novos arranjos familiares, desde que sejam pautados na afetividade e solidariedade, e esses dois elementos também estão inclusos nas relações poliamoristas.

Excluir os poliamoristas de proteção legal e ignorar a situação não irá fazer com que a relação poliafetiva deixe de existir, pelo o contrário, ignorar essa realidade apenas contribui para que a desigualdade e preconceito cresça cada vez mais, e conseqüentemente reflète nas decisões judiciais que acabam não sendo julgadas com precisão. Ademais, a legislação pátria deve, de alguma maneira, seguir conforme a sociedade contemporânea e se renovar de acordo com as diversas culturas. Percebeu-se que não é de hoje que existem essas relações, portanto uma análise no assunto e o reconhecimento dessas relações levaria, apenas, a sociedade à um grande avanço.

É importante salientar, que para que seja reconhecido e admitido eficazmente o direito do outro não é necessário ser ou viver como ele, é necessário apenas respeito, respeitar a escolha do outro e entender que ele é uma pessoa assim como as outras, pessoas estas que necessitam de apoio, tanto pessoal como legal.

Portanto, em face dessa situação que se torna tão desgastante sugere-se que haja de imediato uma mudança no posicionamento dos Tribunais de

Justiça, bem como do Superior Tribunal de Justiça – STJ, levando em consideração que estes devem agir de maneira justa e igualitária e não devem agir em cima de conservadorismo quando dizer respeito à casos de poliamor, poliafetividade. Por fim, a efetiva aplicação dos princípios supracitados e a profunda análise das citações feitas, restam suficientes para que haja a regulamentação legal e o reconhecimento jurídico das famílias poliafetivas.

REFERÊNCIAS

As diferentes formas de amor. Disponível em: <http://clincholos.com/tag/ellen-berscheid/> data da publicação 12 de Fevereiro de 2016. Retirado em 02 de Dezembro de 2018, às 16:50 (horário de Brasília),

BRAGA, Luiz Felipe Nobre. **O conceito hiperbólico, existenciário e potestativo de família**, Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, 2012.

BRASIL, Constituição (1988), **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF: Senado Federal, Vade Mecum, Editora Saraiva, 25^o edição, 2018, São Paulo.

BRASILEIRO, Código Civil (2002), **Código Civil Brasileiro**, Brasília, DF: Senado Federal, Vade Mecum, Editora Saraiva, 25^o edição, 2018, São Paulo.

BUCHE, Giancarlos. **Famílias Simultâneas: O Poliamor no Sistema Jurídico Brasileiro**. Revista Eletrônica OAB Joinville, Joinville, Ed. 2, Vol. 2, Abr./Jun. 2011. Disponível em: <<http://revista.oabjoinville.org.br/artigo/78/familias-simultaneas-o-poliamor-no-sistema-juridico-brasileiro/>>. Acesso em 08 mai. 2019.

CARDOSO, Daniel dos Santos, **Amando Vári@s – Individualização, Redes, Ética e Poliamor**, Lisboa, 2010. (Tese de Mestrado – Faculdade de Ciências Sociais e Humanas – Universidade Nova de Lisboa) Disponível em PDF.

CEGALLA, Domingos Paschoal, **Dicionário Escolar da Língua Portuguesa**, 1^a edição, Companhia Editora Nacional, São Paulo, 2005.

DIAS, Maria Berenice, Advogada, Vice-Presidente Nacional do IBDFAM. **Amores Plurais**. Disponível em [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_13072\)Amores_plurais.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13072)Amores_plurais.pdf); Retirado em 02 de Dezembro de 2018, às 18:34 (horário de Brasília).

DIAS, Maria Berenice, **Manual de Direito das Famílias**, 10^a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2015.

FAMÍLIA, Instituto Brasileiro de. **Escritura Reconhece União Afetiva a três**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/4862/novosite>, publicado em 21 de Agosto de 2012, Retirado em 28 de Maio de 2019, às 00hr:12min.

FAMÍLIA, Instituto Brasileiro de. **Países onde a poligamia (legal ou não) é comum**. Disponível em: [http://www.ibdfam.org.br/noticias/noticia/1998/Pa%C3%ADses+onde+a+poligamia+\(legal+ou+n%C3%A3o\)+%C3%A9+comum](http://www.ibdfam.org.br/noticias/noticia/1998/Pa%C3%ADses+onde+a+poligamia+(legal+ou+n%C3%A3o)+%C3%A9+comum); Retirado em 24 de Maio de 2019, às 21hr19min (Horário de Brasília)

FARIAS, Cristiano Chaves e ROSENVALD, Nelson, **Curso de Direito Civil – famílias**, 5^a edição revista, ampliada e atualizada, Editora JusPodivm, Salvador, 2013. Disponível em PDF.

FRANÇA, Júlia Abagge de Macedo. **Poligamia ou Poliamor? A dignidade da pessoa humana pautada no afeto.** Disponível em: <https://juliaabagge.jusbrasil.com.br/artigos/289614350/poligamia-ou-poliamor>; Retirado em 24 de Maio de 2019, às 18hr47min (Horário de Brasília.)

FREIRE, Sandra Elisa de Assis, **Poliamor, uma forma não exclusiva de amar: correlatos valorativos e afetivos**, -- João pessoa, 2013. (Tese de doutorado – Universidade Federal da Paraíba) – Disponível em PDF.

G1. **Notícias São Paulo**, disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2018/09/09/morre-mr-catra-em-sao-paulo.ghtml>, publicado em 09 de Setembro de 2018 às 17hr37min; retirado em 14 de Maio de 2019 às 21hr05min, horário de Brasília.

GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo. **Métodos de pesquisa.** Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009. Disponível em PDF.

GIL, Antônio Carlos, **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**, 6ª edição, Editora Atlas, São Paulo: 2008. Disponível em PDF.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 7: Direito das Sucessões.** 8ª edição, São Paulo, Editora Saraiva, 2014.

JUSTIFICANDO, **Poliamor: CNJ proíbe cartórios de registrar união entre mais de duas pessoas.** Disponível em: <http://www.justificando.com/2018/06/27/poliamor-cnj-proibe-cartorio-de-registrar-uniao-entre-mais-de-duas-pessoas/>; Publicado em 27 de Junho de 2018, Retirado em 25 de Maio de 2019, às 19hr14min.

MENON, Isabella. **Mulheres e 32 filhos podem dividir os bens do funkeiro Mr. Catra.** Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2018/09/mulheres-e-32-filhos-podem-dividir-bens-de-funkeiro-mr-catra.shtml>; Retirado em 14 de Maio de 2014 às 22hr07min.

MONTENEGRO, Manuel Carlos, **Cartórios são proibidos de fazer escrituras públicas de relações poliafetivas.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87073-cartorios-sao-proibidos-de-fazer-escrituras-publicas-de-relacoes-poliafetivas>, publicado em 26/06/2018 às 14hr59min; Retirado em 24 de Maio de 2019, às 19hr41min (Horário de Brasília)

Notícias do STF, disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178931>, publicado em 05 de Maio de 2011; retirado em 21 de Abril de 2019, às 19:35, horário de Brasília.

PENHA, Maria (Lei nº 11.340//2006), **Lei Maria da Penha**, Brasília, DF: Senado Federal, Vade Mecum, Editora Saraiva, 25ª edição, 2018, São Paulo.

PEREZ, Tatiana Spalding & PALMA, Yáskara Arrial, **Amar Amores: o poliamor na contemporaneidade**, Centro Universitário FADERGS –

Faculdade de Desenvolvimento do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018. Disponível em PDF.

PORTELA, Luisa. **União Poliafetiva e o Inventário do Mr. Catra**. Disponível em: <https://luisaportela.jusbrasil.com.br/artigos/625005072/uniao-poliafetiva-e-o-inventario-do-mr-catra>; Retirado em 14 de Maio de 2019 às 21:37.

RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível n.º 70010787398**. (Apelação Cível Nº 70010787398, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 27/04/2005.

RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível Nº 70011258605** (Apelação Cível Nº 70011258605, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 25/08/2005.

SANTOS, Anna Isabella de Oliveira e VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo, **Poliamor: Conceito, aplicação e efeitos**, volume 12, n.2, Cadernos do Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2017. Disponível em PDF.

SOPHIA, Eglacy Cristina, **Desenvolvimento e Validação de Um Instrumento Para Avaliar o Amor Patológico**, -- São Paulo, 2014 (Tese doutorado – Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo) – Disponível em PDF.

STENDHAL, **Do amor**, 1º edição, 2007, Classicos Relógio d'água. Disponível em PDF.

VIGO, Felipe, Advogado; **Família Poliafetivas e a Sucessão Legítima**. Disponível em: <https://filipevigoadv.jusbrasil.com.br/artigos/471146719/familias-poliafetivas-e-a-sucessao-legitima>; Retirado em 10 de Maio de 2019 às 20hr57min (horário de Brasília).